



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO
 ORDINÁRIA DE MAIO DE 2023**

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 626ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República, tendo os seus processos sido relatados por Mário Luiz Bonsaglia. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003529/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3689 – *RESERVADO*.
- 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1260 – *Ementa:* – *RESERVADO*.
- 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000231/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.
- 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM**

Nº. JF-AM-1013264-07.2020.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3315 – *Reservado*. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1017688-92.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - *Reservado*. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1047322-02.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1455 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. CACHORRO. AERONAVE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 32 da Lei 9.605/98 (maus-tratos a animal doméstico), consistente no falecimento de um cachorro (estresse por calor) após pane em uma aeronave da Gol Linhas Aéreas, no aeroporto internacional de Belém/PA, tendo em vista que, conforme asseverou a Procuradora oficiante: (i) o calor presente no interior da aeronave decorreu de pane no respectivo sistema; (ii) segundo laudo, o animal veio a óbito em virtude de quadro de choque neurogênico devido a estresse, bem como em decorrência de doença hepática preexistente aos fatos; e (iii) não restou demonstrado que a dono do cachorro foi impedida de retirar sua cadela da mala de transporte, bem como não foi possível afirmar que a empresa aérea não adotou as providências cabíveis para a situação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PGN-1002697-30.2020.4.01.3906-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. OCUPAÇÃO ILEGAL DA TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 50-A da Lei n.º 9.605/98 e do art. 20 da Lei n.º 4.947/66, consistentes na ocupação, por não indígena, de área localizada na Terra Indígena Alto Rio Guamá, denominada de Fazenda Mejer, em Nova Esperança do Piriá/PA, bem como na exploração ilegal de madeira, mediante apoio de indígena, tendo em vista que: (i) a punibilidade se encontra extinta em relação ao agente/ocupante ilegal da área (R.S.O.) em razão da sua morte, ocorrida em 25/08/2022, ao teor do art. 107, I, do CP; (ii) após operação feita na área pela Polícia Federal, em conjunto com agentes da Funai, bem como da realização de oitiva/entrevistas com indígenas das aldeias Itauhu, Tawari e Zawar Uhu, entre eles, o cacique E.T., supostamente envolvido, não se apurou elementos de informação de sua participação ou da participação de outros indígenas, porquanto nada de relevante foi encontrado durante a ação, nem mesmo suposto envolvimento de pessoas armadas, não restando identificada a materialidade dos delitos ambientais ora sob apuração. 2. Quanto à notícia da ocorrência de sequestro, cárcere privado, ameaça e lesão corporal, a temática não é afeta à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 2ª CCR, conforme item 2 e, posteriormente, que seja enviado para 6ª CCR para a sua função revisional. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. JF-RO-APN-1007320-74.2019.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1504 – *Reservado*. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5000781-19.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1471 – *Reservado*. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5002113-21.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE

CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1695 – *Reservado*. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000193/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1612 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em comercializar 150 Kg (cento e cinquenta quilos) de polvo, sem comprovante de origem, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, pois a ausência de comprovante de origem do pescado não é tida, por si só, como ilícito penal, pois não há elementos de informação de que o polvo tenha sido apanhado em período no qual a pesca seja proibida, em lugares interditados por órgão competente, que possua tamanho inferior ao permitido ou tenha sido pescado mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitido; (ii) após a autuação o agente procurou o fornecedor, exigindo a emissão de nota fiscal, a qual foi apresentada na defesa administrativa, que não foi analisada pelo Ibama até o momento; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000090/2023-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1495 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar invasões/ocupações irregulares de área pública, localizada na Avenida Cacilda Soares da Silva (próxima ao loteamento Brisa do Lago), Bairro Olho D'água dos Cazuzinhos, no Município de Arapiraca/AL, que resultou no despejo de dejetos, sem tratamento, no Rio Perucaba, afluente do Rio São Francisco, causando a poluição do corpo hídrico, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidades em ocupações de área pública municipal, localizada em APP de córrego que deságua no Riacho Perucaba, conforme órgão ambiental; (ii) o curso hídrico diretamente afetado não pertence à União, sendo que a poluição ocorre em um afluente do Rio Perucaba, o qual, por sua vez, é afluente do Rio São Francisco; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I e IV, da CF/88. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).*

13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000419/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PATRIMÔNIO IMATERIAL. FORMA DE EXPRESSÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar obra irregular que teria provocado invasão da propriedade alheia, violando a ambiência e parte da estrutura física do imóvel que abriga o Terreiro de Candoblé Casa Branca (Ilê Axé Iyá Nassô Oká), tombado pelo Iphan, localizado na Avenida Vasco da Gama, 463, no bairro do Engenho Velho, Salvador/BA, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça Federal a ACP n.º 0013176-*

16.2016.4.01.330 proposta pelo MPF em face do Iphan, objetivando que a autarquia efetue o levantamento topográfico e cadastral acerca das irregularidades das construções efetuadas no entorno do terreno, bem como elabore Parecer Técnico e adote as medidas preventivas e corretivas para a proteção do bem tombado, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, a teor do Enunciado 11 da 4CCR; e (ii) a Procuradoria Federal junto ao Iphan emitiu parecer concluindo ser inadequada a propositura de nova ação civil pública, pois a edificação em questão pode ser requerida na ACP proposta pelo MPF, em cumprimento de sentença. 2. Representante comunicado acerca do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000100/2015-11** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1399 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE ÁGUA. PROJETO DE ASSENTAMENTO CUNHA. INCRA. MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco de rompimento/colapso de represas de água localizadas no Projeto de Assentamento Cunha, pertencente ao Incra, na zona rural do Município de Cidade Ocidental/GO, tendo em vista que: (i) as irregularidades detectadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás foram objeto de obras de engenharia contratadas pelo Incra, já concluídas, tendo a autarquia fundiária aprovado os objetivos previstos nos instrumentos, Plano de Trabalho e Projeto Básico de Engenharia e atestado a conclusão satisfatória dos serviços; (ii) o Corpo de Bombeiros informou que, realizada vistoria nas represas após as obras, constatou a instalação de gabião ao longo do aterro e manilhas nos extravasores, não encontrando indícios de comprometimento ou erosões ao longo das barragens; (iii) a SEMAD-GO, órgão ambiental estadual responsável pela fiscalização dos empreendimentos, declarou que as barragens são de pequeno porte, dispensado o estudo dam break (mapa de inundação), Plano de Segurança de Barragens (PSB) e Plano de Ação de Emergência; e (iv) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 618ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/02/2023, no sentido de requisitar a manifestação dos Bombeiros sobre a suficiência das intervenções feitas, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000817/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS ORNAMENTAIS. ARDÓSIAS. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. DECLINAÇÃO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de pedras ornamentais, ardósias, em duas frentes de lavra abertas no Município de Pompéu/MG, entre os anos de 2009 e 2011, fato praticado pela Mineração Alto das Perdizes Ltda.-ME, tendo em vista que: (i) não cabe a responsabilidade criminal de pessoa jurídica pelo crime de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91) e ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), nos termos do art. 109, V, CP, considerando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos da data do fato (29/02/2012) e a pena máxima cominada de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) a responsabilidade penal do sócio-administrador da mineradora, J. da S. B., está sendo apurada na Ação Penal n.º 0000807-06.2016.4.01.3812, em curso perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas; e (iii) a União ajuizou a ACP n.º 0002118-**

66.2015.4.01.3812 contra a mineradora, em curso perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, objetivando o ressarcimento do erário federal no montante de R\$ 26.448,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), correspondente valor de mercado do minério ilicitamente extraído. 2. No tocante à recuperação da área degradada, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração cível, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n.º 7 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante à persecução penal, e pela homologação da declinação de atribuições em prol do MP/MG, relativamente à responsabilidade civil ambiental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001400/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1670 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PICHACÃO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 65, § 1º, da Lei n.º 9.605/98, consistente em pichar, grafitar, conspurcar edificação/prédio público tombado pelo patrimônio histórico e artístico de Minas Gerais e ocupado pelo Centro Cultural Banco do Brasil, localizado na Praça da Liberdade, n.º 450, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte/MG, com dizeres 'derrube os bancos' e com sinais em forma de letras, tendo em vista que: (i) o Centro Cultural Banco do Brasil ocupa prédio cedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o qual é tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha/MG); (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: - 1.22.000.001394/2023-03 (SO 625º). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003584/2022-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1549 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ/MG. OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. PAGAMENTO DE TAXAS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade na ocupação de imóveis funcionais residenciais no Parque Nacional do Caparaó/MG, unidade de conservação federal administrada pelo ICMBio, e no recolhimento das respectivas taxas de ocupação, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, há 4 (quatro) imóveis funcionais no Parna Caparaó, dos quais 3 (três) estão ocupados por servidores do ICMBio; (ii) após tramitação dos respectivos processos, resta regularizada a ocupação dos 3 (três) imóveis, com o pagamento das taxas devidas, as quais são descontadas diretamente em folha de pagamento dos servidores federais; e (iii) ausentes indícios de má gestão da Gerência do Parna, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004741/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1587 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE DA ÁGUA ESPALHADA. MINA DE ÁGUA LIMPA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar a segurança da barragem de mineração Dique da Água Espalhada, localizada na Mina de Água Limpa, no Município de Rio Piracicaba/MG, sob responsabilidade da Vale S/A., tendo em vista que, apesar das informações indicarem a descaracterização da barragem e exclusão da estrutura do Banco de Declarações Ambientais (BDA) no dia 08/09/2015, não há manifestação clara da ANM e do órgão ambiental quanto à segurança da estrutura desativada para a população do entorno, nem sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial. Precedente: IC n. 1.34.008.000351/2019-25 (577ª Sessão Ordinária, em 21/10/2020). 2. Faz-se mister a manifestação da ANM, órgão ambiental e, após, análise documental do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para esclarecer se a descaracterização da barragem de rejeito de minérios de fato a exclui da necessidade de monitoramento no SIGBM, além de verificar se ainda se aplicam ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM n. 4/2019; (c) se os estudos de dam break (risco de colapso) e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e se consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens do patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001331/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1665 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. VEADO-CAMPEIRO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em manter em cativeiro um veado-campeiro, animal da fauna silvestre nativa, sem autorização do órgão competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) foi proposta a ação penal n.º 1010621-08.2023.4.01.3900 em face da agente autuada pela prática do delito em questão; (ii) na esfera cível, foi proposta pelo MPF a ACP n.º 1031391-22.2023.4.01.3900, objetivando a reparação ambiental e danos morais coletivos, com destinação dos recursos a projetos ambientais dedicados à espécie diretamente atingida; (iii) o objeto desse procedimento está integralmente abordado nas petições iniciais, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000202/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por:**

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1618 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão da destruição de 4,9 (quatro vírgula nove) hectares de Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Brasil Novo/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que houve a regular aquisição do imóvel rural e autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município para exercer atividades agropastoris na propriedade alvo da fiscalização; e (ii) o procedimento não revela dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa administrativa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação 1-4ª CCR. 2. Em relação à esfera cível, foi determinado o encaminhamento de cópia do feito para o 1º Ofício da PRM Altamira/PA. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000227/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000252/2023-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000274/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000279/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000384/2020-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1621 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA ILEGAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO TAPAJÓS. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 decorrente da lavra ilegal (doze dragas) praticada por meio de garimpo no Rio Tocantinzinho, Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu o que foi determinado por esta 4ª CCR na 593ª Sessão Revisão-ordinária - 16.9.2021, para "diligenciar junto com o Departamento de Polícia Federal buscando a identificação dos responsáveis pela referida extração de minérios, bem como para que informe se já existe Inquérito Policial apurando possíveis condutas criminais praticadas nas referidas coordenadas (APA Tapajós)"; e (ii) foi verificado a duplicidade de apurações, pois o Departamento de Polícia Federal informou a existência de Inquérito policial em trâmite contendo objeto idêntico ao do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.001067/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil*

público instaurado para apurar construções irregulares (imóveis n.º 700 e 2405) em área de domínio da União (terreno de marinha), situados na Avenida Argemiro de Figueiredo, Bairro Jardim Oceania, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) em reunião realizada entre o MPF e a investigada, restou verificado que a situação do imóvel n.º 2405 estava regularizada, não mais ocupando terreno de marinha; (ii) no tocante ao imóvel n.º 700, foi firmado termo de ajustamento de conduta, onde a transgressora se comprometeu a retirar as construções irregulares da área protegida e recuperar a área degradada; e (iii) foi comprovado o cumprimento integral do citado TAC, não persistindo a irregularidade no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004740/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1416 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38-A e do art. 40 da Lei n.º 9.605/98, consistentes na supressão de 0,63 ha (zero vírgula sessenta e três hectares) de vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural (Bioma da Mata Atlântica), sem licenciamento ambiental, em área localizada no interior da APA de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, sendo que 0,15 ha (zero vírgula quinze hectares) estão em APP às margens de rio, tendo em vista que: (i) o desmatamento não atingiu árvores ou espécies da vegetação nativa constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme informações da Primeira Companhia de Polícia Ambiental de Paranaguá/PR, além disso, a área especialmente protegida (APP) que foi impactada é diminuta, sendo reduzido o dano ambiental; (ii) a Unidade de Conservação da Natureza em questão é de Uso Sustentável, permitindo atividades fora de APP, de modo que parte das intervenções aqui tratadas são regularizáveis; e (iii) o local em apreço foi embargado e não houve omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.000685/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1679 – *Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, consistente na análise de TAC já firmado, conforme documentação acostada ao procedimento e que visa recuperar área degradada pela ilegal supressão de vegetação realizada em obra para escoamento de água das chuvas, realizada pela Prefeitura do Município de Céu Azul/PR, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedentes: 1.26.003.000132/2021-82 (624ª) e 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000358/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001583/2023-29 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Reservado. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000078/2023-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1492 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 1,85 (um vírgula oitenta e cinco) hectares de floresta nativa, no interior da APA Chapada do Araripe, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) o autor é pessoa simples e de baixa renda, tendo praticado o desmatamento para realizar cultivo de subsistência (mandioca); (ii) de acordo com informação do órgão ambiental, a área desmatada fica fora da reserva legal e não atinge área de preservação permanente, sendo passível de uso, mediante prévia autorização do órgão gestor da UC; (ii) não há evidência no processo de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000009/2022-13 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível invasão, cercamento e construção em área de preservação permanente, localizada próxima ao Sesc Praia, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a SPU informou que foi lavrado auto de infração 06/2022, bem como foi enviado ofício à Procuradoria da União no Piauí para ser realizado ajuizamento do pedido de reintegração de posse da área pertencente à União ocupada irregularmente, com a remoção/demolição de aterros, construções, cercas ou demais benfeitorias realizadas e instaladas, às expensas do particular; e (ii) se verifica regular atuação dos órgãos competentes, não havendo, pelo menos no momento, necessidade de tomada de outras providências pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002017/2023-22 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1615 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 18 galões, de 20 litros cada, contendo herbicida da marca Paraquat de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 18/12/2022, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo VW Polo GL, cor cinza, placa ABA-0994, no Município de Irai/RS, após abordagem policial, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido*

em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil/RS, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002619/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1685 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 02 galões, de 20 litros cada, contendo herbicida de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, no Município de Santo Antônio das Missões/RS, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe a requisição dos autos do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150, STJ). Precedente: 1.29.004.000300/2022-07 (625ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser requisitado o IPL da Polícia Civil /RS, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004151/2021-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1640 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento da extração de carvão mineral pela pessoa jurídica Seival Sul Mineração S.A, localizada no Município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante e da análise da documentação disponível no site da ANM e do órgão ambiental estadual (Fepam), a mineradora possui título autorizativo da ANM (Concessões de Lavra de titularidade de Companhia Nacional de Mineração Candiota, com contrato de arrendamento vigente, aprovado pela agência federal, em favor da empresa Seival, processos n.º 805.850/1975 e 802.356/1975), bem como licenciamento ambiental válido (licença de operação n.º 2820-2021, referente ao processo n.º 1709-05.67/19.1), não sendo identificada nenhuma operação irregular; (ii) o perito em Geologia do MPF atestou a ausência de vestígios de irregularidade ou de risco ambiental, considerando suficientes os pontos de monitoramento da qualidade da água e as condicionantes ambientais impostas, dispensando a realização de vistoria neste momento, ressaltando a importância do acompanhamento do empreendimento de mineração de carvão; e (iii) ausente indícios de usurpação de bem da União, de exploração não autorizada ou de licenciamento irregular, não se vislumbra a necessidade de

adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000372/2019-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1642 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LINGUADO. BENEFICIAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 em razão do beneficiamento de 1.000 kg (mil quilos) de Linguado (Paralichthys), pela pessoa jurídica Frumar Frutos do Mar Ltda., sem comprovação da origem, flagrante ocorrido em 31/07/2019, tendo em vista que: (i) a espécie não é proveniente da coleta, apanha ou pesca proibidas, nem consta da lista da fauna ameaçada de extinção, sem indícios nesse apuratório de que os peixes sejam provenientes de local cuja pesca seja proibida ou capturados no período de defeso; (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante e conforme defesa administrativa apresentada, houve erro material no preenchimento da nota fiscal pelo pescador/fornecedor, descaracterizando a intenção de beneficiar pescado de origem irregular; e (iii) não há evidências, no procedimento, de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000904/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1608 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado, a partir de representação do Movimento SOS Vargens, noticiando a construção de quatro empreendimentos supostamente sem estudo de impacto ambiental em áreas de alagados da Bacia Lagunar de Jacarepaguá, com possíveis danos ao sistema lagunar, riscos de enchente e ausência de saneamento básico, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) empreendimentos estão situados em pontos distintos da bacia e pertencem a construtoras diferentes, razão pela qual houve o desmembramento do apuratório em outros três procedimentos distintos, cada um referente a uma obra específica, a saber: Alphaville Recreio; Riviera do Recreio e Shopping Ilha Pura (Carvalho Hosken); (ii) o presente procedimento foi delimitado às obras de infraestrutura na região das Vargens, realizadas em convênio entre o Sinduscon (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Município do Rio de Janeiro) e o Município do Rio de Janeiro, com interveniência da Rio Águas, sendo que as regiões abrangidas no referido convênio estão localizadas na cidade do Rio de Janeiro, não havendo fronteira com outros estados; (iii) os trechos dos cursos d'água em que será realizada a limpeza e o desassoreamento (Canal do Portelo, Canal do Cortado, Canal de Sernambetiba e Canal do Cascalho) estão localizados na APA do Sertão Carioca, regida por decretos municipais; e (iv) concluiu o membro oficiante não se tratar de área pertencente à União, estando a natureza da intervenção condicionada às regras municipais. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000310/2018-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1690 – *Ementa: PROMOÇÃO DE***

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO-PAISAGÍSTICO DA AVENIDA KOELLER. PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis divergências entre o Decreto Imperial n.º 155/1843 e a Portaria do Iphan n.º 213/96, revisada pela Portaria n.º 455/2017, bem como para acompanhar a elaboração, pelo Iphan, de normatização para intervenções e fiscalizações nas áreas tombadas e seus entornos, localizadas no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento n.º 1.30.007.000092/2023-78, acerca dos trabalhos de revisão da Portaria IPhan n.º 213/96, os quais dependem que a Nota Técnica que orientará a sua atualização seja aprovada nas instâncias superiores e no Conselho Consultivo da autarquia, para a publicação de portaria com as normas de preservação do conjunto urbano tombado, bem como acerca da proposta de rerratificação do tombamento do 'Conjunto Urbano-Paisagístico da Avenida Koeller' (Processo 662-T-62), contida no Parecer Técnico n.º 6/2022; (iii) não havendo ilícito específico a ser apurado, o procedimento administrativo de acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas referentes à atualização da norma em questão, conforme Resolução CNMP n.º 174/17 (art. 8º, II). Precedente: 1.33.000.001250/2009-15 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001392/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1540 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BENS ARQUIVÍSTICOS. PRESERVAÇÃO. FALTA DE MANUTENÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as precárias condições do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, bem como dos demais arquivos públicos localizados em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em que pese a indicação do membro oficiante em continuar o feito por meio de procedimento administrativo (PA), não se comprovou o saneamento das irregularidades identificadas nesse procedimento, como a situação da estrutura física degradante do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina e do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina (IHGSC), o que vai de encontro aos fins propostos por um procedimento administrativo, sendo mais adequada, portanto, a continuidade da apuração nesse inquérito civil. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002558/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1396 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOS E LAGOAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, nas margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que não houve intervenção em terreno de marinha; e (ii) o local dos fatos não está inserido em área de unidade de conservação federal, conforme ratificado pela unidade ministerial oficiante, não havendo, assim razão para manutenção do procedimento em âmbito federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1041 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos, pode-se concluir das informações prestadas pelo ICMBio que essas entradas existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável por essas aberturas; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, após o retorno do procedimento à origem (594ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do Parna no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto n.º 1907/2021/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000448/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1464 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PASSERIFORMES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DE AVES. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de deixar de apresentar informações ambientais (declarar óbito de dois espécimes Saltador similis, nos prazos exigidos pela legislação ambiental) no Município de Concórdia/SC, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à*

unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000287/2015-36** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1405 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. MINA QUARTA LINHA. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da extração mineral de carvão, empreendimento Mina 4ª Linha, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o órgão estadual ambiental (IMA) informou que o empreendimento encontra-se em análise técnica, sem emissão de licença de operação, conforme processo MIN/31163/CRS; (ii) a ANM apresentou a Nota Técnica 3269/2022, noticiando que o processo 815.708/2004 está atualmente na fase de requerimento de lavra da substância carvão mineral, na localidade Quarta Linha, no Município de Criciúma, constando como interessada a Mineração Maracajá S.A.; (iii) a mineradora declarou que o empreendimento está paralisado, sem alterações, inclusive quanto a área a ser minerada, área de influência e pátio operacional, aguardando análise conclusiva do órgão ambiental e da ANM; e (iv) após quase 08 (oito) anos de tramitação, estando a atividade minerária ainda em fase de licenciamento, não se evidenciou dano ambiental na área investigada ou potencial risco a ser evitado, nem omissão da ANM, inexistindo, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000440/2021-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1688 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção de loteamento residencial em terreno situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a empresa que quer realizar a intervenção informou estar ciente de que a área não se encontra totalmente recuperada, inclusive assumindo responsabilidade solidária com as Indústrias Rio Deserto Ltda. pelo passivo existente no local, além de se comprometer com as limitações impostas pelo PRAD e pela responsável pela execução do projeto de recuperação; (ii) a assessoria técnica do MPF informou não haver impedimento para liberar a realização de intervenção/construção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para o espaço em análise conforme legislação municipal em vigor, bem como o Prad previsto para aquele perímetro; e (iii) foi determinada a inclusão do imóvel objeto desse procedimento em planilha de controle, com descrição dos trechos com intervenção autorizados na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono e coordenadas geográficas. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81, 609ª Sessão Ordinária. 2. Foram expedidas as Recomendações 05/2019 e 06/2019 pela Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC, às quais foram encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000361/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1469 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES EM ÁREA DE PRAIA. DESTRUIÇÃO E FURTO DE ROCHAS. 1. Cabe o***

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar lançamento irregular de efluentes, destruição e furto de rochas na Praia Sul de Itapirubá, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e, após contatos com moradores locais, obteve a informação de que as rochas se encontram cortadas há mais de 30 (trinta) anos, não sendo possível determinar a autoria da intervenção; e (ii) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF analisou a documentação anexada nesse procedimento e não constatou danos ambientais oriundos de lançamento de efluentes na Praia Sul de Itapirubá. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.34.006.000260/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1465 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível ocorrência do crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na importação de 1 (um) subproduto (chifre) da espécie Kudu (*tragalaphustragalaphus*), não ameaçada de extinção, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a conduta se revela penalmente atípica, porquanto não caracterizado potencial lesivo suficiente a fazê-la se subsumir à moldura do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98; (ii) trata de conduta caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da mencionada lei, a qual ensejou a apreensão da mercadoria e a aplicação de multa, não sendo o dano de grande relevância para a fauna silvestre brasileira, para a coletividade ou para a saúde pública. Precedentes: JF/ITJ/SC-INQ-5011366- 76.2018.4.04.7208 e NF Criminal n.º 1.29.008.000082/2020- 09; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000187/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1707 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. METALURGIA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama, por meio do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), do relatório anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais, ano 2023/2022, pela pessoa jurídica Novelis do Brasil Ltda., do ramo da metalurgia, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a teor da Orientação n.º 01/2017-4ª CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000013/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1629 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUES EM FAIXA DE AREIA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação indevida de faixa de areia de praia por quiosques localizados na orla de Praia Grande/SP, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Urbanismo (Seurb) esclareceu que os 02 (dois) quiosques investigados promoveram a retirada das mesas e cadeiras do local indevido, não se verificando a reiteração de tal prática ilegal nos demais quiosques da orla da praia e não subsistindo, assim, as irregularidades noticiadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000093/2022-34 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Reservado. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013439-98.2020.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Reservado. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1026885-37.2021.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Reservado. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1012058-55.2020.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Reservado. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1012118-28.2020.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3365 – Reservado. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800330-31.2020.4.05.8101-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1472 –*

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. FUNCIONAMENTO DE PARQUE DE VAQUEJADA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MANGUEZAL DE BARRA GRANDE. MUNICÍPIO DE ICAPUI/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 50 e 60 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de vegetação protetora de mangue para instalação de parque de vaquejada e via de acesso ao empreendimento, localizado em propriedade rural em APP de manguezal, na Área de Proteção Ambiental do Manguezal de Barra Grande, unidade de conservação criada pelo Município de Icapuí/CE, fatos constatados em 23/01/2019 em fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da materialidade dos crimes ambientais, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V e VI, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos dos fatos, considerando-se que o máximo da pena cominada para a destruição da vegetação é de 1 (um) ano e para o funcionamento do empreendimento é de 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) não há evidências no feito de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Cabe a instauração de procedimento extrajudicial para apurar a responsabilidade cível decorrente da destruição da vegetação de manguezal, área de interesse da União, por meio do ajuizamento de ACP para demolição da construção irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad), além do pagamento de prestação pecuniária. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com retorno do processo para realização das diligências determinadas no item 2, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua

continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5000147-16.2023.4.03.6110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1426 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE IPANEMA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 34 da Lei 9.605/98 por O.B., em razão da pesca ilegal de 3,5 kg (três vírgula cinco quilos) de peixe em lago localizado no interior da Floresta Nacional de Ipanema (Flona Ipanema), em Iperó/SP, tendo em vista que: (i) o investigado aduziu que o pescado não era destinado à venda, mas para consumo próprio e de sua família, bem como não há comprovação de que se trata de pescador profissional, tendo o mesmo informado que é pedreiro há 15 (quinze) anos; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003068/2020-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1412 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de declinação do Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos nos ramais do Brasileirinho, do Bartolomeu e do Puraquequara, situados no polígono da Área de Expansão do Distrito Industrial, de propriedade da Suframa, em Manaus/AM, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, após sete anos da ocorrência dos fatos, não se vislumbra diligências que possam ser realizadas com efetividade para comprovar a responsabilidade das empresas investigadas, cabendo a aplicação do critério da utilidade, previsto na Orientação n. 1 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Quanto ao aspecto penal, a autoridade policial manifestou-se pela não instauração de inquérito policial, tendo em vista a antiguidade dos fatos, com subsequente inviabilidade de colheita de provas dos ilícitos ambientais e iminente perda da pretensão punitiva estatal por ocasião da prescrição. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002465/2018-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1529 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BARRAGEM DO PATU. SENADOR POMPEU/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as providências de manutenção e preservação do complexo arquitetônico da Barragem do Patu, pertencente ao Dnocs, no Município de Senador Pompeu/CE, tendo em vista que: (i) no Inquérito Civil Público 1.15.004.000241/2013-63, arquivado e homologado pela 4ª CCR, o Iphan sugeriu o tombamento a nível estadual, devido ao valor cultural local do bem; (ii) o complexo arquitetônico da Barragem do Patu já se encontra protegido pelo Município de Senador Pompeu-CE por meio da Lei Municipal n.º 1.139/2006; (iii) o Município apontou diversas providências que já estão sendo tomadas para preservar e valorizar o Patrimônio Material e Imaterial do Sítio Histórico do Patu; e (iv) a Secretaria de Cultura do Ceará informou que foi realizado o tombamento definitivo do complexo no âmbito estadual e que há um plano de desenvolvimento e gestão que reúne a sociedade, a prefeitura municipal de Senador Pompeu e*

agora o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Cultura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002804/2022-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Reservado. **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003691/2022-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO DO MUCURIBE. COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na obstrução do trânsito de pescadores na Praia Mansa pela Companhia Docas do Ceará, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, após o retorno para diligências (621ª Sessão Ordinária), restou esclarecida a regularidade no licenciamento ambiental das torres eólicas, questionadas pelo representante, tendo sido informado que: (i) o empreendedor, que contava com licença de operação, requereu ao órgão ambiental a descontinuidade definitiva das atividades do parque eólico, tendo a Semace emitido parecer favorável ao cancelamento definitivo da Licença de Operação n.º 376/2018; e (ii) conforme informação da Companhia Docas, não remanesce quaisquer estruturas ou materiais residuais relacionados às torres eólicas na área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000246/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001244/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Reservado. **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002052/2019-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EVENTOS FESTIVOS NO CAMPUS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMG. PERTURBAÇÃO AOS PACIENTES DO HOSPITAL JOÃO XXIII. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando que a realização de eventos festivos no Campus da Faculdade de Medicina da UFMG, organizados pelo Diretório Acadêmico Alfredo Balena (DAAB), estariam causando perturbação aos pacientes do Hospital João XXIII, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista q u e : (i) com o advento da pandemia do Covid19 houve diminuição considerável na frequência de eventos dentro do campus da UFMG, por determinação da reitoria; (ii) a Prefeitura de Belo Horizonte comunicou que, no dia 21/04/2023, às 16h15m, realizou vistoria no Prédio do Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina da UFMG e constatou o início de festa acadêmica, verificando, contudo, que o único barulho audível era do trânsito de veículos. Informou que retornou ao local no intervalo entre 20h30 e 21h30, e verificou que o ruído produzido pelo evento era imperceptível do passeio lindeiro à Avenida Professor Alfredo Balena; (iii) acrescentou o ente municipal que, por ocasião da fiscalização, a responsável pelo evento foi orientada quanto aos limites de emissão de ruídos permitidos pela Lei Municipal 9.505/08; (iv) conforme as informações indicadas nas redes sociais do Diretório Acadêmico, o evento contou com a presença de quantidade significativa de alunos e música; (v) a Universidade informou que procura monitorar os eventos que ocorrem na Faculdade de Medicina, fazendo com que os organizadores cumpram as regras estabelecidas para fins de confraternização. Também encaminhou resposta encaminhada pelo DAAB, informando que na data dos fatos noticiados o som**

foi imediatamente desligado quando alertado pela Polícia Militar; e (v) concluiu o membro oficiante que, inexistindo provas de que os eventos realizados no DAAB resultam em emissão de ruídos fora dos padrões fixados na legislação de regência, não se vislumbra a existência de irregularidade ambiental hábil a amparar a celebração de eventual termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de ação civil pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001555/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1489 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, consistente em pescar, sem licença ambiental, o total de 4.921 kg (quatro mil, novecentos e vinte e um quilos) de pescado (de várias espécies), apreendidos em embarcação por fiscalização ambiental, no Município de Belém/PA, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 30/03/2013, pois o delito, consumado em 31/03/2009, tem pena máxima de 03 (três) anos prevista no preceito secundário do tipo penal, fazendo incidir o prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, inciso IV, do CP, porquanto não se vislumbra causas aumento de pena, nem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Na esfera cível foi ajuizada a ACP n.º 1029784- 71.2023.4.01.3900/9ª na Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, objetivando a condenação do réu à indenização no montante correspondente ao prejuízo causado ao meio ambiente com a pesca irregular, ou seja, em valor correspondente à multa aplicada pelo órgão ambiental e atualizada de R\$ 265.616,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), estando o objeto do procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000313/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1538 – *Reservado.*

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000353/2017-79 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1385 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual poluição causada pela Estação de Tratamento de Efluentes do Baixo Paraíba (Estação S), em manguezais no entorno do Rio Tambiá, no Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) o Rio Tambiá é um curso de água limitado ao Município de João Pessoa, conforme imagem apensada pelo Membro oficiante; e (ii) não há elementos de informação de que a área esteja em sítio arqueológico ou bens tombados, de modo que não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.34.009.000109/2014-37 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.013.000069/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1488 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o*

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento de TAC firmado entre MPF e ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A, que fixou ao Município de Jacarezinho/PR a obrigação de efetuar a manutenção, limpeza e conservação das estações ferroviárias de Marques dos Reis e da Vila Setti, em Jacarezinho/PR, tendo em vista que: (i) a Municipalidade encaminhou ao feito documentação comprovando a realização das reformas em ambas as estações ferroviárias; (ii) o Município de Jacarezinho esclareceu que, em que pese as estações ferroviárias sejam de propriedade da União, toma todas as providências para sua conservação e manutenção; e (iii) o município informou que pleiteará, perante à União, a doação dos imóveis em questão, para que possa implementar os projetos de destinação dos imóveis, sendo que a Estação Ferroviária de Marques dos Reis será destinada como museu municipal e a Estação Ferroviária de Vila Setti como biblioteca municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000951/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1503 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do artigo 40 da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 0,22 (zero vírgula vinte e dois) hectares de floresta de mata atlântica secundária em estágio inicial de regeneração, localizada na zona de amortecimento da Reserva Biológica de Saltinho, em Pernambuco, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o autuado é pessoa de baixa escolaridade, que desmatou a área em questão para ampliar o seu plantio de subsistência na área de sua propriedade; (ii) a autarquia ambiental afirmou que a área desmatada é passível de recuperação pela regeneração natural; e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000075/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1461 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 38 da Lei n.º 9605/98, decorrente da supressão de 0,72 (zero vírgula setenta e dois) hectares de vegetação nativa fora de reserva legal, no interior da APA Chapada do Araripe, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Galdeirão Grande do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) o Relatório do ICMBio constatou que a área desmatada fica fora da reserva legal e fora de APP, de modo que a área é passível de uso e a infração cometida se deu pela ausência da autorização de supressão, razão pela qual entendeu que não deve ser cobrada a recuperação da área, mas a manutenção da reserva legal; (ii) o ICMBio afirmou que o dano ambiental apurado foi de proporção diminuta, sendo considerada desprezível a consequência da infração para o meio ambiente, conforme o relatório de fiscalização (item 12); (iii) a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iv) quanto ao âmbito civil, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC n. 1.24.002.000302/2021-11, 608ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001127/2017-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1508 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO. ORLA MARÍTIMA DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a demora na análise do processo administrativo de tombamento pelo Iphan, que tinha por objeto a Orla Marítima do Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o processo de tombamento foi indeferido por meio do Parecer Técnico n.º 35/2021; (ii) estão entre as principais razões do indeferimento a falta de homogeneidade do bem avaliado, que possui uma extensão de 155,5 km (cento e cinquenta e cinco, vírgula quilômetros), divididos em 74 km (setenta e quatro quilômetros) na Baía de Guanabara, 38,5 km (trinta e oito vírgula cinco quilômetros) para o mar aberto e 43 km (quarenta e três quilômetros) na Baía de Sepetiba, sendo que partes das áreas da referida orla estão acauteladas por meio de tombamento específico no Iphan, tais como o tombamento paisagístico do Conjunto do Forte de Copacabana ou dos Morros Cara de Cão e Pão de Açúcar, Pedra da Gávea, Morro da Babilônia, Morro da Urca, Morro da Gávea, Aterro do Flamengo, Floresta da Tijuca, entre outros, além da existência de Inscrição do Rio Paisagem Cultural entre o Mar e a Montanha na lista do patrimônio mundial da Unesco; (iii) o Iphan esclareceu ser possível a análise de futuros e eventuais pedidos que deverão ser tratados em processos de tombamento individuais, que permitam uma análise de cada trecho, conforme valores particulares que neles possam ser encontrados; (iv) não há motivos para o prosseguimento do presente feito. Precedente: 1.30.005.000017/2017-89 (592ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001855/2016-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1499 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível degradação ambiental ocorrida pelo lançamento de esgoto na Baía de Sepetiba, proveniente da falta de saneamento básico na Ilha da Madeira, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) foi verificado que a resolução da questão depende da universalização do saneamento básico no Município de Itaguaí; (ii) com a desestatização da empresa responsável pelos serviços de saneamento básico, foi realizado leilão para a concessão desses serviços, consagrando-se vencedora para o Bloco 3, que inclui Itaguaí, a empresa Rio+ Saneamento B13 S.A; (iii) as obrigações referentes à implantação de saneamento básico no Município de Itaguaí foram absorvidas pelo contrato de concessão, com metas a serem iniciadas após 01/08/2026; e (iv) foi determinada a abertura de procedimento administrativo visando acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelo contrato de concessão mencionado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003656/2016-55 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1477 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. ACERVO DO MUSEU NACIONAL. UFRJ. RELATÓRIO UNIFICADO DE GESTÃO, GUARDA E CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de conservação do patrimônio arqueológico existente na reserva técnica do Museu Nacional, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no âmbito de ação coordenada da 4ª CCR (GT Patrimônio Cultural), tendo em vista que: (i) restou prejudicada a apuração das irregularidades identificadas no relatório de vistoria, parecer técnico n. 219/2015-4ª CCR, ante a*

ocorrência de incêndio no Museu Nacional em setembro de 2018, que destruiu a quase totalidade da reserva técnica; e (ii) o atual diretor do Museu Nacional informou o acatamento da Recomendação expedida pelo MPF em 2019, no tocante ao acervo remanescente do incêndio, visando à a) centralização da gestão do acervo, b) unificação da documentação para controle e gerenciamento do patrimônio e c) disponibilização de mais espaço e mobiliário adequado para as peças. 2. Resta pendente a conclusão das obras de restauração do Museu Nacional após o incêndio de 2018, bem como a alocação do acervo resgatado, razão pela qual foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº.

1.30.009.000194/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1292 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em terreno de marinha, em área de preservação permanente, nos imóveis localizados na rua Otávio Carneiro, n.º 995, 315, l.10 q.01 e 875, bairro Pontinha, Município de Araruama/RJ, tendo em vista que não restou comprovado interesse federal a justificar a atribuição do MPF, uma vez que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que: (i) não houve demarcação sobre a totalidade da área abrangida pela Lagoa de Araruama; (ii) não existe cadastro da União para a área onde se localizam os imóveis em epígrafe; e (iii) a parte não abrangida pelo processo de demarcação não foi objeto de estudos de variação das marés e de demarcação da LPM/1831, sendo que as ações de demarcação no estado do Rio de Janeiro estão previstas para ocorrer a partir do ano de 2025, dessa forma, no presente momento, não é possível determinar se a área questionada é dominial da União ou não. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000318/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1478 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DO VIRUÁ. ESTADO DE RORAIMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, ante a apreensão feita pelo ICMBio de petrechos de pesca, no dia 09/12/2021, no Rio Iruá, no interior do Parque Nacional do Viruá, unidade de conservação federal de proteção integral, localizada no Município de Caracará/RR, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização com inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente, assim, a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apreensão de carretilhas e varas de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.000266/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA -

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000088/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1510 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMP F E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por W. T. C., que teria inserido declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 6 (seis) aves, espécie *Sporophila caerulescens*, tendo em vista que: (i) as aves não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ausentes elementos no procedimento indicando que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMP F e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMP F e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMP F. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000141/2014-04** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1557 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados em imóvel situado na Estrada do Ingai, n.º 755, Bairro Itaquí, em Itapevi/SP, pelo armazenamento incorreto de tintas e outros produtos químicos em tambores, tendo em vista que o citado imóvel não mais pertence à Caixa Econômica Federal, estando atualmente sob responsabilidade legal da empresa VBM Administração e Participações Ltda, não havendo comprovação de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a justificar, portanto, a ausência de interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000771/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1517 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar atividade de carcinicultura desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental e em área de preservação permanente, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que a ADEMA realizou***

vistoria e informou que foram atendidas as determinações de paralisação da atividade de aquicultura nos três tanques, que não foi identificado dano ambiental, e que não foi constatado vestígio de supressão de vegetação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1015674-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 347 – *Reservado*. **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1029357-11.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1627 – *Reservado*. **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0802070-77.2018.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1631 – *Reservado*. **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0808712-95.2020.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1558 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Deve ser reconsiderada a decisão recorrida, pois tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei n. 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída empresa MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., favorecendo uma pessoa a física e uma pessoa jurídica domiciliadas no estado de Pernambuco, consistente em comercializar, de maneira virtual, créditos florestais sem a necessária tradição das madeiras transacionadas, inserindo informações supostamente falsas no sistema de controle gerido pelo Ibama, com o fito de possibilitar a exploração ambiental de áreas não permitidas, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema eletrônico de controle de produtos florestais esteja hospedado no sítio do Ibama, que emite o DOF, documento público federal, e haja coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, por si só, não é circunstância demonstradora do interesse federal na questão; e (ii) não estando presentes informações quanto ao local de origem da extração da madeira ou de que as espécies da flora constem de lista nacional de ameaçados de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se aferir a área da extração/origem da madeira, o fato de ou Ibama fiscalizar e autuar tais ilícitos ou violações do SisDOF, por si só, não é circunstância apta a demonstrar o interesse direto da União, mas mediato e genérico, portanto, insuficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julg. em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP entende que a simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedentes: CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, apto a demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj*

14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000319/2023-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 661 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Alagoas para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de expediente por ele encaminhado, para apurar irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do Conjunto José Aprígio Vilela, em Maceió/AL, os quais foram edificados por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista que: (i) os imóveis não estão em terreno de marinha, nem são bens da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR; (ii) a Caixa Econômica Federal atuou como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades no sistema de esgotamento sanitário; (iii) as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) do Conjunto José Aprígio Vilela, foram recebidas pelo Estado de Alagoas, que passou a ter responsabilidade pela manutenção e funcionamento das ETEs, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura; e (iv) o responsável pela adequação do saneamento e correto tratamento do esgotamento sanitário é a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado de Alagoas, titular dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei n. 11.445/2007. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÊ-AM Nº. 1.13.000.002094/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1490 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente no descumprimento do Termo de Embargo YWXDTQBH, estabelecido sobre área de 66 (sessenta e seis) hectares, em propriedade rural localizada no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que, em pesquisa ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, cujo relatório foi anexado ao feito, foi verificado o falecimento do investigado, com óbito registrado no Cartório de Boca do Acre/AM, restando extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 2. Quanto ao aspecto cível, considerando que a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o(s) titular(es) da área, no caso o(s) herdeiro(s), necessária a instauração de procedimento cível para apurar o dano ambiental e responsabilizar objetivamente o(s) proprietário(s) do imóvel em que ocorreu o dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento cível visando promover a reparação do dano ambiental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001161/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1624 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ENTORNO DE NASCENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para atuar em procedimento preparatório cível instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possível poluição em área de preservação permanente, entorno de nascente, mediante o depósito irregular de resíduos sólidos, inclusive eletrônicos, em área do Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que, conforme informação prestada pela Embrapa e Incra, o local da ocorrência do fato não pertence à empresa federal, portanto, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n.º 1.34.033.000055/2018-36 (570ª SO, de 1º/07/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).*

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001325/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1401 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de 2,67 ha (dois vírgula sessenta e sete hectares) de vegetação nativa no Lote 161 do Projeto de Assentamento do Incra denominado Nioaque, no Município de Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinada à subsistência do assentado e sua família, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente; (ii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a suposta irregularidade no corte de vegetação para a subsistência e na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; (iii) no tocante à responsabilidade penal, os elementos no procedimento demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000059/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1459 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.*

*FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação em lote no Assentamento Tamarineiro Sul, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que o lote em questão possui beneficiária cadastrada, porém a emissão do Título de Domínio estava sobrestado porque a mesma não foi encontrada na ocasião de vistoria (PRM-CRA-MS-00000900/2020), mas outra pessoa (possível afilhado da beneficiária), razão pela qual a autarquia aduziu que seriam tomadas as providências cabíveis, com a possível exclusão da beneficiária do Programa de Reforma Agrária e o pedido judicial de reintegração de posse em desfavor de eventual ocupante; (i i) não foi possível descartar que a atividade realizada consistisse em limpeza de pastagem para manutenção de supressão efetivada antes da vigência da Lei n.º 11.428/2006; e (iii) foi firmado Termo de Ajuste de Conduta como forma de compensação de dano ambiental causado pela beneficiária (PRM-CRA-MS-00002308/2023), o qual foi devidamente cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000116/2016-07** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1528 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGENS DO GREGÓRIO E DIQUE 02. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a condição de segurança das Barragens do Gregório e do Dique 02, operadas pela empresa Mineração Corumbaense Reunida S/A, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) no que se refere à Barragem Dique 02 consta informação de que foi descaracterizada; (ii) quanto à Barragem do Gregório, a ANM realizou vistoria e destacou que não foram identificadas anomalias que indicassem o comprometimento imediato das estruturas físicas da barragem, bem como que a regulada vem adotando as boas práticas de engenharia para garantir a segurança e estabilidade de suas estruturas de barragem; (iii) foram realizadas 4 (quatro) fiscalizações, acompanhamento das fiscalizações periódicas obrigatórias (relatórios constantes do SIGBM), além da realização de audiência pública e acompanhamento de simulado de emergência por servidor do MPF; e (iv) foi determinado pelo Procurador oficiante a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento para "Acompanhar a observância da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Gregório em Corumbá/MS, atualmente sob responsabilidade da empresa J&F". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001231/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1271 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMP F E CNMP. OPERAÇÃO CAGE I. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, e 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por V. de A. F., que teria inserido declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 1 (uma) ave, além de mudar o endereço do plantel com 6 (seis) aves sem comunicar o Ibama, fatos constatados no âmbito da Operação Cage I, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie de ave constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens,*

serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004734/2018-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1371 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural decorrentes de minas abandonadas ou paralisadas, no empreendimento Mineração Lapa Preta, no município de Prudente de Moraes/MG, tendo em vista que: (i) a Semad realizou vistoria no local e concluiu que a extração mineral encerrou há mais de 20 anos, bem como que existe processo de regeneração ambiental natural da flora local; (ii) a área da antiga mineração está inserida no interior de uma fazenda, devidamente cercada e protegida, não trazendo riscos à segurança da população vizinha; e (iii) o Iphan informou que não foram encontradas edificações tombadas ou em processo de tombamento federal nas proximidades da poligonal minerária ou no município de Prudente de Moraes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000249/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1365 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEITO REMETIDO PELA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPRESAS MADEIREIRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS MADEIREIROS.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 69 da Lei 9.605/98, por Madeireira Castelo Branco e Madeireira B. M. Eireli, em razão de obstar o exercício da atividade de fiscalização ambiental do Ibama ao deixar de organizar o pátio físico dos empreendimentos, que funcionam no mesmo local, e não apresentar o romaneio dos produtos florestais localizados no citado pátio, em Uberlândia/MG, tendo em vista não haver evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.021.000008/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1456 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. HIDRELÉTRICA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime consistente em impedir, com plantações de soja, a regeneração natural de vegetação nativa do bioma cerrado, em 38.184 (trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro) hectares na área de preservação permanente - APP, do reservatório da Hidrelétrica de Batalha, tendo em vista que houve a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, pois o investigado faleceu em 28/08/2018. 2. Não cabe o arquivamento na seara cível, tendo em vista que, sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, há necessidade da comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na esfera criminal e pela não homologação do arquivamento em âmbito cível, facultando-se ao Procurador oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001143/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1431 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito cível, de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em instalar 9 (nove) tanques para atividade de carcinicultura, sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada no interior da Resex Maracanã, no Município de Maracanã/PA, com anterior homologação de arquivamento na esfera criminal, por meio do Voto n.º 440/2022 da 4ª CCR, tendo em vista a propositura da ACP n.º 1004983- 79.2023.4.01.3904 pelo MPF em face do agente poluidor, objetivando a condenação por dano moral coletivo pelo prejuízo causado ao meio ambiente, em valores a serem revertidos para órgãos de fiscalização ambiental federal (Ibama/ICMBio), estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.15.005.000101/2015-47 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.23.000.002171/2022-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1659 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM FOZ DO IGUAÇU/PR (GAB-AMN). SUSCITADO: PRM ITAITUBA/PA (GAB- PTMO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF-EXPORTAÇÃO). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA para atuar em notícia de fato criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98, e 299 do CP, por L. A. Madeiras EIRELI - EPP, estabelecida no Município de Novo Progresso/PA, pelo transporte ilegal de 36,21m3 (trinta e seis vírgula vinte e um metros cúbicos) de madeira serrada, destinada à exportação, da essência florestal *Hinenolobium excelsum* - angelim, constante de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, em desacordo com licença obtida, DOF - Exportação n. 4679717941078223, identificado no Município de Foz do Iguaçu/PR, local da apreensão da madeira, tendo em vista que os crimes tiveram consumação efetivada no local de estabelecimento da empresa autuada, de origem de extração da madeira, de remessa do produto***

florestal à exportação e supostamente inserção das informações falsas no SisDOF, qual seja, Município de Novo Progresso/PA, portanto, o mais propício para a investigação criminal, produção de provas e desenvolvimento de atos processuais, a teor do art. 70 do CPP. Nesse sentido, o STJ (CC n. 103.758/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 21/8/2009; e CC n. 145.041/SP, Re. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 22/8/2016). 2. O transporte e comércio da madeira, com inserção de informações falsas no SisDOF - Exportação, refere-se à essência florestal *Ymenolobium excelsum* - angelim, constante de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção e, havendo transnacionalidade nas condutas, pois a madeira destinava-se ao exterior, são circunstâncias do caso que evidenciam de forma inequívoca o interesse federal na questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Voto pela atribuição do feito ao suscitado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003372/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1580 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Paraná para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal por A. dos S., referente à omissão de declaração em documento público relativa à transferência de 01 (uma) ave da espécie Trinca-Ferro (*Saltador similis*), anilhada e registrada no Sispass, apreendida em posse irregular do indivíduo P. G. de J., em Rocador/PR, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie Trinca-Ferro (*Saltador similis*) constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. , nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000099/2021-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1610 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM CANDÓI/SANTA CLARA DE

GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem Candói/Santa Clara - SNISB 18434, utilizada para a geração de energia, localizada no Município de Candói/PR, tendo em vista que: (i) conquanto o Instituto Água e Terra do Paraná (IAT) tenha informado que a segurança da barragem Candói/Santa Clara é de responsabilidade do empreendedor, a qual não foi classificada quanto ao Dano Potencial Associado (DPA), pois depende de estudos acerca da mancha de inundação ainda não realizados, bem como que a Aneel tenha informado a existência de Plano de Segurança de Barragem, a conclusão da revisão periódica em dezembro de 2022 e o nível de segurança normal, conforme informações do empreendedor (Formulário de Segurança de Barragens FSB encaminhado em 31/01/2023), a autarquia federal está, em verdade, se referindo à barragem Santa Clara I, aparentemente diversa da que é objeto deste procedimento; (iii) consta no procedimento que existem em Candói diversas barragens denominadas Santa Clara (de empreendedores diversos), quais sejam, Barragem Candói/Santa Clara (SNIBS 18434) - objeto deste procedimento, Barragem Santa Clara/Centro Candó (SNIBS 18524), duas Barragens denominadas Santa Clara I - Santa Clara (Candói - códigos SNISB 4385 e 4658), e três Barragens Santa Clara (Candói - códigos SNISB 4570, 5072 5048); (iv) necessária nova diligência junto à Aneel, para que a autarquia preste informações específicas acerca da revisão periódica da barragem apurada neste procedimento, sua análise/conclusão, eventuais desconformidades e necessidade de vistoria presencial, o nível de segurança da barragem, além de nova diligência junto ao IAT, para que o órgão informe se foram realizados os estudos de mancha de inundação e classificação da barragem quanto ao Dano Potencial Associado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000019/2019-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1220 – Reservado. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000076/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar a corte raso 3,47 ha (três vírgula quarenta e sete hectares) de mata em regeneração no interior da Unidade de Conservação - APA da Chapada do Araripe, no município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a área desmatada possui dimensões reduzidas (3,47 hectares); (ii) ICMBio informou que a área desmatada está em regeneração, fora da reserva legal e fora da APP; (iii) o ICMBio afirmou que, pelo tamanho da área, o corte caracteriza produção de subsistência e a consequência da infração para o meio ambiente foi considerada "desprezível"; e (iv) quanto ao âmbito civil, não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000744/2017-18 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000779/2023-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do

Voto Vencedor: 1367 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO SUJEITO À COMBUSTÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 56 da Lei 9.605/98) consistente no transporte de produto perigoso acompanhado de equipamento de aquecimento sujeito à combustão (botijão de gás), no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, sendo que foi descumprida uma determinação legal de não manter no veículo o tipo de equipamento (botijão de gás); e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003301/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1617 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão da conduta de adentrar na área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe com petrechos de pesca, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) nenhum pescado foi apreendido; e (ii) não há evidências no procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001260/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1463 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONA CAGARRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de atividade de fundeio para pesca amadora em área proibida a menos de 30 (trinta) metros do Monumento Natural das Ilhas Cagarras, em desacordo com seu plano de manejo e regulamentos, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) em face da inexistência de apreensão dos pescados, fica patente a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01/4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000127/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1323 – *Reservado. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001568/2022-65 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 896 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE*

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 120,83 (cento e vinte vírgula oitenta e três) ha de vegetação nativa (mata atlântica) não passível de autorização de supressão, na Invernada da Chapada (Antiga Fazenda do Posto), zona Rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) a operação Campereada/Araxá ocorreu no final do ano de 2018, na região da Coxilha Rica, na Serra Catarinense, oportunidade em que foram lavradas várias autuações em desfavor de produtores rurais da região. Contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região, com apresentação de laudo técnico e parecer, foram arquivados pelo Ibama, sendo cancelada, também, multas impostas; (ii) no caso em tela, o Ibama entendeu por arquivar o referido processo administrativo, conforme informações da NT 00006/2022/DAPS/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU (doc. 18.1); (iii) consta nos autos a autorização de corte permitida pelo Instituto do Meio Ambiente (Ima/SC) para supressão de vegetação nativa de fragmentos florestais de floresta ombrófila mista na área a ser alagada pelo reservatório da UHE São Roque para todo o empreendimento e com validade para 03/12/2024 (pg. 378); e (iv) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada desse procedimento, principalmente quando o próprio órgão ambiental arquivou a autuação originária. Precedentes: NF Criminal 1.33.006.000007/2022-99 (605ª SO), NF Criminal 1.33.006.000003/2021- 20 (591ª SO) e 1.33.006.000057/2021- 95 (593ª SO). 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho nº 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001915/2019-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÕES IRREGULARES.** 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a existência de construções irregulares na região da Costa da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em que pese informação do Membro oficiante de que todos os dados e autuações levantados pelos órgãos públicos têm sido analisados e levados ao Judiciário pelo MPF, e que o objeto deste IC está submetido ao crivo do Judiciário através de ações mais abrangentes, é necessária a comprovação da identidade de objetos com exatidão, e não apenas por amostragem, dessa forma, em atenção ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR, solicita-se a juntada das petições iniciais correspondentes aos imóveis irregulares existentes na região da Costa da Lagoa, em Florianópolis/SC, a fim de comprovar que o objeto do presente IC encontra-se inteiramente abarcado por essas ações*

judiciais. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000142/2020-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1394 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível degradação ambiental consistente em supressão de vegetação e extração mineral, no município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) não restou comprovado no feito a ocorrência de extração mineral; (ii) de acordo com vistoria realizada no local pela Polícia Militar Ambiental, foi constatada atividade de terraplanagem, precedida de licença para instalação de parque industrial fabril; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, embora tenha havido a supressão de vegetação e o deslocamento de materiais no local, as providências adotadas estavam respaldadas por autorizações e licenças emanadas dos órgãos competentes, não restando configurada, por conseguinte, qualquer irregularidade ou desrespeito nas providências adotadas pelo empreendedor. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000121/2019-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1481 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO MINERAL. BOCA DE MINA ABANDONADA. BAIRRO COLONIAL. CIDADE DE CRICIÚMA/SC. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão da existência de boca de mina abandonada (BM0769) no Bairro Colonial, na cidade de Criciúma/SC, não cadastrada originalmente no passivo ambiental das mineradoras de carvão, tendo em vista que: (i) a área está inserida nas poligonais da ACP do Carvão, Ação Civil Pública n. 93.80.00533-4, movida pelo MPF em face da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), presentemente em fase de cumprimento de sentença, processo n.º 5003764-51.2015.404.7204, perante a 4ª Vara Federal de Criciúma/SC; e (ii) foi requerida a inclusão da boca de mina (BM0769) e das demais áreas sob responsabilidade da Carbonífera Criciúma S.A. no passivo ambiental sujeito à recuperação ambiental pela União, sucessora das mineradoras que exploraram a região, por meio de petição no processo de Cumprimento de Sentença n.º 5003764-51.2015.404.7204, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000291/2021-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1424 – *Reservado.* **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000052/2013-42** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1190 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PORTO DE IMBITUBA/SC. CONCESSÃO DE USO DE ÁGUAS. TERMINAL DE USO PRIVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, no âmbito da 4ª CCR, instaurado para apurar possíveis irregularidades na prática de atos administrativos, por parte da Companhia Docas de*

Imbituba, quando da concessão do Porto de Imbituba, bem como, após representação superveniente, para apurar eventual concessão, pela SPU, para construção de Terminal de uso privado, à empresa Imbituba Empreendimentos e Participações - IEP, a qual ainda possuiria os mesmos sócios da Companhia Docas de Imbituba, tendo em vista que, quanto ao último objeto: (i) a Antaq informou que a empresa IEP está autorizada a construir e explorar o Terminal de Uso Privado (portuário), por meio do Contrato de Adesão (Adaptação) n.º 13/2017- ANTAQ (doc 23.1), porém o mesmo encontra-se suspenso até a apresentação pela Autorizada de certificado de uso de espaço em águas públicas, a ser emitida pela Secretaria do Patrimônio da União-SPU; (ii) a SPU aduziu que a empresa Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. e a Companhia Docas de Imbituba são empresas diferentes e tratam de empreendimentos diversos, e que o processo administrativo n.º 04972.205470/2015-16, referente à cessão da área, não teve andamento desde 2016, devido à falta de apresentação de documentos complementares para a análise do pedido; e (iii) não consta do procedimento, notícia de dano ambiental ou de patrimônio cultural decorrente da autorização para exploração do Terminal Portuário à empresa privada, razão pela não há justa causa para prosseguimento da apuração pelo ofício da 4ª CCR. 2. Quanto aos fatos envolvendo eventuais irregularidades nos atos administrativos da concessão do Porto de Imbituba, verifica-se que a matéria foi analisada pela 1ª CCR e 5ª CCR, encontrando-se judicializada por meio da Ação Ordinária 5002484-14.2012.404.7216 promovida pela AGU, não havendo informações de danos ambientais ou ao patrimônio cultural a legitimar a análise da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 1ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000432/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1626 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE AREIA.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção irregular de muro de concreto na orla da Praia de Zimbros, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que é necessário que a SPU se manifeste no feito acerca da regularidade da citada intervenção junto à União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000045/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1422 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. REGULARIZAÇÃO INDEVIDA DE EDIFICAÇÕES.* 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar a regularização indevida de edificações, promovida pelo Município de Videira/SC, com base na Lei n. 14.285/2021, em área localizada entre uma margem do Rio do Peixe e uma linha férrea, (coordenadas: - 26°59'22.5", -1°09'18.1), em Santa Catarina, tendo em vista que: (i) este procedimento foi instaurado a partir de cópias do IPL n. 2020.0026181-DPF/LGE/SC (e. Proc n.º 5000089- 19.2020.4.04.7200), que resultou em ANPP proposta a E.T. e E.L.B., ensejando as execuções de ANPP n.º 5027066- 77.2022.4.04.7200, n.º 5026326-22.2022.4.04.7200, n.º 5029324-60.2022.4.04.7200 e n.º 5029749-87.2022.4.04.7200, onde foi identificada a intenção de E.T. de não demolir as edificações, conforme o acordo, sob fundamento de o Município ter considerado a área como zona urbana consolidada, em que pese imagens da fiscalização da PMAmb de 2019

indicarem sua inserção em APP às margens do rio, isolado de núcleos urbanos; (ii) conquanto um dos lados do imóvel esteja à margem do rio do Peixe, com construções em APP do curso hídrico de domínio estadual, o outro lado faz divisa com a rede férrea, de domínio da União (Dnit) e operada pela América Latina Logística, conforme se verifica na fiscalização da PMAmb e no laudo pericial da PF, tornando necessária a realização de diligência junto ao Dnit, para que este órgão informe se possui o domínio (ou não) da área das edificações. Precedente: 1.15.000.003271/2022-52 (622ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000088/2022-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1666 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambientais em razão do descumprimento ao Termo de Embargo/Interdição n.º 0278194-C, por meio de corte raso de vegetação em estágio avançado de regeneração para atividades agrícolas ou agropecuárias, em área de 6,1 ha (seis vírgula um hectares), localizada no Município de Campo Erê/SC, impedindo o processo de regeneração natural da vegetação nativa, tendo em vista que: (i) Laudo Técnico de Vistoria de outubro/2022, apresentado pelo proprietário, concluiu que a área de 6,1 ha de vegetação suprimida está há mais de 10 (dez) anos sem cultivo de plantas anuais, contando com espécies de plantas lenhosas e diversidade de flora, estando o meio ambiente em processo de recuperação/regeneração natural, de modo que é desnecessária a intervenção humana para essa finalidade; (ii) o Ibama realizou vistoria em novembro de 2022 e relatou que o embargo da área vem sendo cumprido, ocorrendo atualmente a regeneração natural da vegetação em estágio inicial, sem sinais de utilização recente ou necessidade de intervenção humana para a recuperação do meio ambiente; (iii) na serra criminal, o Membro oficiante informou o oferecimento de denúncia pelo MP Estadual em face de E.A.O., A.A.C.O. e Agropecuária Cressani Ltda., pelos delitos dos arts. 39 e 50 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento que ensejou a interdição e embargo da área, sendo os denunciados proprietários da área até hoje, porquanto houve a anulação judicial do contrato de compra e venda através do qual o representado (autuado pelo descumprimento) adquiriu o imóvel, sendo que as suspeitas de possível manutenção na utilização agrícola da área, decorrentes da análise de imagens de satélite de 2008, 2016, 2017 e 2018, não se confirmaram na vistoria do Ibama de 2022. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002098/2020-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1302 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO GUARDIÃO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, em razão da apresentação de informação falsa pelo investigado, criador amador, ao declarar o nascimento de 28 (vinte e oito) passeriformes com datas divergentes das datas informadas quando do requerimento de anilhas, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de

domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO - 29.3.2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003178/2023-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime, descrito no art. 299 do CP, em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SisPass), consistentes em transferência fictícias de passeriformes, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que as aves constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundas de unidade de conservação federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000075/2016-92** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO**

AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento de cláusulas estipuladas em termo de compromisso e ajustamento de conduta celebrado no bojo do processo 0001926-58.2013.403.6105, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) em nenhum momento, desde a celebração do Termo de Compromisso, o compromissário mostrou-se resistente ao seu cumprimento; (ii) eventual descumprimento do acordo poderá ser objeto de verificação na própria ação civil pública em trâmite; (iii) de acordo com informação do órgão ambiental (Cetesb), 50% das mudas estão autossustentáveis, cabendo ao compromissário dar continuidade às medidas de tratos culturais quanto às demais; e (iv) desnecessária a manutenção do presente procedimento para acompanhar o desenvolvimento de plantios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000485/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar ocorrência de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal (CTF), referentes aos anos de 2019 a 2022, período o qual a empresa investigada teve faturamento incompatível com a classificação declarada, no Município de Paulínia/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa; e (ii) o feito não evidencia a ocorrência de dano ambiental e o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.001.004964/2021-65 (608º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.006.000500/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica L. F. G. B. por importar 3 amostras de couro de crocodilo (*Crocodylus niloticus*), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) em sua defesa, a autuada alega a ocorrência de erro de digitação no preenchimento dos formulários, de maneira que a licença teria sido obtida em data anterior à data de importação; (ii) se trata de conduta caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98, a qual ensejou a apreensão da mercadoria e a aplicação de multa, não sendo o dano de grande relevância para a fauna silvestre brasileira, para a coletividade ou para a saúde pública; e (iv) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.006.000260/2023-96, 626ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000535/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1440 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança das barragens de rejeitos de minérios de Mogi das Cruzes/SP, em especial do bairro Taboão, tendo em vista que, considerando que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM n.º 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR n.º 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000257/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1442 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por terraplanagem irregular, com derrubada de árvores do bioma Mata Atlântica, objetivando a instalação de um posto de gasolina, em Área de Preservação Permanente localizada na altura do km 406 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), sentido norte, no Município de Miracatu/SP, além de aterro parcial de córrego local (canalização), tendo em vista que: (i) segundo o Cetesb, a canalização do córrego na altura do km 406, existente em ambas as pistas, são regulares quanto ao licenciamento ambiental realizado no âmbito estadual e fazem parte das obras de duplicação da rodovia, procedimento este acolhido pelo Ibama, quando da transferência da condução do licenciamento, portanto, trata-se de obra licenciada (para instalação) pelo órgão ambiental estadual (em 1997) e referendada pelo órgão ambiental federal (em 2000); (ii) a área degradada pela terraplanagem é particular e**

objetivava futura instalação de um posto de gasolina, não se encontrando sob faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, conforme informado pela concessionária Auto Pista Regis Bittencourt, não devendo ser confundida com a área de acesso (objeto de autorização do Dnit); (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente firmou dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRAs) com o particular em 2015, para implementação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), prevendo plantio de mudas e acompanhamento de recuperação; (iv) o fato de a área ser extremamente próxima à rodovia não é suficiente para a fixação da competência federal, porquanto não confere lesão a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF/88; (v) quanto ao delito em razão da terraplanagem, o agente responde pela Ação Penal n.º 0000767-89.2013.8.26.0355/JEF Criminal Miracatu/SP. Precedente: 1.22.005.000373/2012-60 (566ª SO). 2. O Membro oficiante informou que a possível ocorrência do ilícito de falsidade ideológica praticado pelo particular, que teria oferecido à Cetesb, entre 2015 e 2016, a informação de que a área em questão não estaria inserida em APP, a fim de obter 'Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento' de n.º 49000284, foi expedido ofício de representação criminal ao MP de SP. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000151/2015-09** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1410 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da ocupação da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Lorena (Flona de Lorena) e dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, diante da notícia de que o município, por meio de lei complementar, teria ampliado a zona urbana até os limites da Flona e do citado rio federal, em Lorena/SP, tendo em vista que: (i) quanto à possível prática de irregularidade pela Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) ao conceder licenciamento a empreendimentos próximos à UC federal sem autorização do órgão gestor da Flona, o órgão ambiental estadual esclareceu que se tratam de áreas urbanas consolidadas, expressa exceção às regras estabelecidas na Resolução Conama 428/2010, não se comprovando prejuízos à unidade de conservação federal em razão de tais obras; (ii) considerando que a Flona de Lorena foi instituída a partir do horto municipal, o traçado de sua zona de amortecimento certamente apresentará sobreposição direta com a área urbana do município; (iii) no tocante a possíveis danos ambientais ocasionados pela implantação de loteamento clandestino no interior da zona de amortecimento da Flona de Lorena, foi instaurado inquérito civil específico para apurar a referida questão; e (iv) em relação a eventuais danos ambientais às margens do Rio Paraíba do Sul, o Ministério Público do Estado de São Paulo, em investigação com objeto similar, verificou junto à Cetesb que não havia intervenção irregular em áreas de várzeas do referido corpo hídrico federal, no âmbito do Município de Lorena/SP. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000108/2022-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1584 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ,*

CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por F. P. B., que teria apresentado informação falsa no Sistema Oficial Sispass ao transacionar a ave de anilha Sipass 2.8 SP/A 148667, conforme AIA n.º KZ9VAJMJ e processo administrativo n.º 02548.000049/2022-2, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022- 71 (621ª SRO ; 29.3.2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM N.º. JF-AM-1008631-16.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 426 – Reservado. **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM N.º. JF-AM-1013316-03.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 3316 – Reservado. **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP N.º. JF-CGT-0000997-27.2016.4.03.6135-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N.º do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: INCIDENTE DE ANPP NO CURSO DE AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito de Ação Penal n.º JF-CGT- APN-0000997-27.2016.4.03.6135, na qual S.G. foi denunciado pela prática dos delitos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP), consistente na extração irregular de saibro, sem licença ambiental e sem autorização para lavra, em área localizada no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que, conquanto a questão encontre divergência no STF, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275), porquanto, conforme trecho da minuta de voto do Min. Gilmar Mendes no HC 185.913 (apresentada em Plenário em 17/09/2021), 'a finalidade do instituto é facilitar a persecução penal, como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR, pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário', no caso concreto, o réu responde pela prática de crimes semelhantes (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, na forma do art. 70 do CP) em outras ações penais, processos n.º 0000189- 51.2018.4.03.6135 e n.º 0001227-69.2016.4.03.6135, demonstrando que sua conduta delitativa é habitual, reiterada e profissional, o que configura o

*impedimento legal para a oferta, à luz do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente: JF/JUI-1000852-87.2020.4.01.3606-APSUM (624ª SO) e JF/PR/CURIANPP-5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1000742-35.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1468 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PAU BRASIL (PAUBRASILIA ECHINATA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ART. 28 DO CPP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do art. delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da Manifestação 20210104577, inserida na NF 1.14.000.000080/2022-76, que relata a extração ilegal da espécie da flora brasileira pau-brasil (Paubrasilia echinata), ameaçada de extinção e nativa do Bioma Mata Atlântica (fls. 13/15), em unidades de conservação localizadas na região sul do estado da Bahia, em data incerta, para a fabricação e comércio clandestino de arcos para instrumentos musicais de corda (como violinos, violas, violoncelos e contrabaixos - fls. 05/10 e 16/17), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não existem, na autarquia, procedimentos administrativos relacionados à extração ilegal da espécie arbórea pau-brasil (Paubrasilia echinata) em unidades de conservação federal localizadas no Sul da Bahia; (ii) conforme consignado pela Policial Federal e pelo Membro oficiante, a representação é vaga, genérica e desacompanhada de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea, não havendo elementos suficientes para a delimitar materialidade e autoria delitiva para a imputação de responsabilidade penal; e (iii) apesar da ausência de manifestação do ICMBio sobre os fatos, consta dos autos a existência de diversos procedimentos instaurados visando o combate da extração ilegal de madeiras no interior de unidade de conservação localizadas no Sul da Bahia, inclusive inquéritos policiais, nos quais se pode apurar a existência de grupos criminosos especializados na prática de crimes ambientais como os do caso em pauta, a exemplo: IP 1002287- 14.2020.4.01.3310; IP 1000864-19.2020.4.01.3310; NF 1.14.010.000284/2016-40 e NF 1.14.010.000196/2016-48. 2. Cabe a instauração de procedimento cível para apurar a atuação do ICMBio e demais órgão ambientais e de fiscalização, no tocante à repreensão da extração ilegal de espécie da flora brasileira ameaçada de extinção, no interior das Unidades de Conservação Federais no Sul da Bahia, especialmente no Parque Nacional Pau Brasil, Parque Nacional Monte Pascoal, Parque Nacional do Descobrimento, Reserva Extrativista Marinha do Corumbau e Refúgio de Vida Silvestre Rio dos Frades e demais outras unidades de conservação federal existentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível, conforme acima especificado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001623-68.2020.4.01.3508 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1662 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por C. H. S. do A., consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, com instalação de alambrados na área de 4.111,36 m2 (quatro mil cento e onze vírgula trinta e seis metros quadrados), sem licenças ambientais, tendo em vista que, conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal 917/2020- SETEC/SR/PF/GO, de 05/12/202, ratificado pela*

*Informação Técnica 017/2022- SETEC/SR/PF/GO, de 02/12/2022: (i) a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção dos laudos periciais e (ii) não houve conduta de impedimento de regeneração de vegetação nativa, pois as imagens de mapeamento histórico revelam ausência de vegetação nativa no local antes da ocupação irregular. 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos, inclusive tendo sido confirmado o Laudo Técnico, pela Informação Técnica 017/2022- SETEC/SR/PF/GO, de 02/12/2022. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-1002246-02.2020.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Dever ser reconsiderada a decisão recorrida, porquanto tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por suposta apresentação de informações falsas no sistema oficial de controle (SisDOF), pois a madeira estocada no pátio de empresa autuada não estava conforme a quantidade declarada no SisDOF no Município Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema eletrônico de controle de produtos florestais esteja hospedado no sítio do Ibama, que emite o DOF, documento público federal, e haja coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, por si só, não é circunstância demonstre o interesse federal na questão; e (ii) não estando presentes informações quanto ao local de origem da extração da madeira ou de que os espécimes da flora constem de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área de extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n. 1.00852/2021-20 (NF MPF n. 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n. 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **126)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5009623-98.2023.4.02.5110-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1420 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. JABUTI PIRANGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9605/98, em razão da posse de 50 (cinquenta) animais silvestres da espécie Jabuti Piranga (Geochelone carbonaria), no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o crime ambiental foi praticado contra espécie de fauna silvestre que não está entre aquelas ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria n.º 444/2014/MMA, atualizada pela Portaria n.º 148/2022/MMA), e não há elementos indicando que os animais são oriundos de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou transnacionalidade do delito; e (ii) o fato de a fiscalização ter sido realizada por autarquia federal (Ibama) não é, por si só, capaz de atrair o interesse direto da União (STF - 2ª T.; HC n.º 81.916-8-PA; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 17/9/2002); e (iii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.34.033.000116/2022- 41 (623 SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003370-81.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1486 – *Reservado. 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000407/2016-73 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE BARES E ESTACIONAMENTO EM ÁREA DE RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de bares e estacionamento em área de restinga, com suposta ausência de estrutura de esgotamento sanitário, na orla de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que: (i) o município realizou vistoria e constatou que as barracas foram realocadas para uma localização de fácil acesso, com estacionamento situado na avenida principal; (ii) os proprietários das barracas informaram ao município acerca da existência de fossa séptica para tratamento de esgoto no perímetro em análise; (iii) a SPU também constatou a remoção das barracas do local irregular e esclareceu que não havia ocupação em área de uso comum do povo; e (iv) o MPF expediu Recomendação ao Município de São Miguel dos Milagres para que este adotasse medidas para evitar a recorrência de danos ambientais em área de restinga, ato que foi acatado e cumprido pela Municipalidade, posto que providenciou a sinalização da área, com placas de proibição, a fiscalização da guarda municipal e agendamento de palestras e audiências públicas de conscientização. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente feito quanto à notícia do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) acerca do funcionamento das novas barracas sem licenciamento ambiental, tendo em vista que não estão mais situadas em terreno da União, mas em terreno particular, fora de área comum do povo, conforme comprovado pela SPU, a justificar a ausência de interesse federal nessa problemática. 3. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante à instalação de bares e estacionamento em área de praia e restinga da orla de São Miguel dos Milagres/AL e pela homologação da declinação de atribuições quanto ao funcionamento das novas barracas sem licenciamento ambiental, em área particular. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos*

do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000664/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1298 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EDIFICAÇÃO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS. CESSÃO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do 50 A da Lei 9.605/98 e do art. 20 da Lei 4.947/66 devido à suposta construção irregular (muro) e desmatamento de 25 (vinte e cinco) m2 aproximadamente de vegetação situada no Aeroporto Internacional de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) conforme afirmações do Procurador oficiante, mencionado aeródromo passou a ser administrado pela Vinci Airports, constituída sob a égide do direito privado e por meio de um contrato de concessão assinado com a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) com duração de 30 anos, estando os bens sob os cuidados da concessionária, a qual tem o dever de mantê-los em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, respondendo pela posse, guarda, manutenção e vigilância; (ii) conforme informação da Anac, extraída do ICP 1.29.000.000262/2013-23, a gestão do uso dos espaços físicos terrestres nos quais se realiza a decolagem e pouso é faculdade daquele que detém os direitos sobre o local, isto é, esse poderá ceder o local para a prática mediante condições que lhe convier, tal condição em nada conflita com as normas da Anac ou do DECEA (Departamento de Controle de Espaço Aéreo) e não adentram questões de regulamentação aeronáutica; e (iii) inexistiu interesse federal direto, tratando-se de situação em que não foi reportado risco à segurança aeronáutica ou à propriedade do bem, não havendo, portanto, lesão direta a bem da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal, a teor da jurisprudência do TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 5018892- 51.2017.4.03.0000, DJe 26/08/2020, qual seja: 'O STJ assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico. Não se vislumbra in casu qualquer possibilidade de lesão eventual a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, pois a malha ferroviária em questão encontra-se sob regime de concessão à iniciativa privada, competindo à concessionária promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA. A discussão travada nos autos é de natureza possessória entre particulares, não se está discutindo o domínio de bem público, de modo que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, do DNIT ou da ANTT'. Precedente: ICP 1.35.000.001289/2019-21 (602ª SO) e ICP 1.29.000.000262/2013-23 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000363/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1594 – *Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em inquérito civil público, na parte que apura irregularidades em razão de instalação de cerca viva e gramado em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas pelo Condomínio Beach Way, localizado ao final da Rua Aldenor Maia, Praia de Porto das Dunas, em Aquiraz/CE, sem autorização/licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) conforme informou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a área em que foi colocada a cerca viva e o gramado é pública municipal, pertencente à Área de Interesse ao Turismo Nível I, classificada como área de lazer (Lei Municipal 497/947/2011), tendo sido concedida permissão de Uso de Bem Público ao Condomínio Beach Way, além de autorização ambiental para a realização das intervenções, mediante*

condicionantes que vem sendo cumpridas, não estando inserida em bem pertencente à União, pois não atinge qualquer ponto da linha de preamar delimitada pela SPU; (ii) acerca dessas intervenções, não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF. 2. Quanto à parte desse inquérito civil público que apurou a violação do bloqueio de acesso para veículos na faixa de areia/praias, nas imediações do Beach Park, a questão foi superada no curso da Instrução, pois a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos (Seamp) informou que a retirada da barreira ocorreu por recomendação do Ibama, objetivando permitir a fiscalização e os procedimentos de salvamento e resgate, e o Departamento de Trânsito de Aquiraz noticiou que realiza ações de fiscalização, diariamente, na referida área. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, conforme item 1 (um) e pela homologação de arquivamento, quanto ao item 2 (dois). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002998/2022-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1377 – Reservado. **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000025/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Reservado. **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001339/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento irregular de 13 (treze) hectares de vegetação nativa no Lote 04 do Assentamento Tupambaê, em Miranda/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que toda supressão de vegetação nativa, mesmo em fase de regeneração em áreas de uso agropecuário consolidado, necessita sempre ser precedida de manifestação do órgão ambiental competente; e (ii) em razão da supressão de vegetação irregular, o Ibama lavrou auto de infração em face do responsável pela área, motivo pelo qual é necessário que a autarquia ambiental federal seja oficiada para esclarecer se houve a devida regularização da atividade em questão. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001481/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. PERÍMETRO TOMBADO DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 63 da Lei 9.605/98, em razão de suposta edificação irregular e sem alvará de construção, de imóvel situado no perímetro tombado do Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que houve a extinção da punibilidade em virtude da morte do autor da obra irregular, nos termos do art. 107, I, do CP. 2. Em relação à esfera cível, foi instaurada a ACP 0010677- 19.2013.4.01.3800, pelo Município de Ouro Preto/MG e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, visando a reparação do dano. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº.****

1.22.001.000146/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 1375 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS INCONSISTENTES. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por D.M.C., em Mirai/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ j. CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG N° 1.22.002.000194/2022-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 1380 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, no Município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) foi apensada cópia do Termo Circunstanciado n.º 0012182- 05.2014.4.01.380, em que restou estabelecido que deverá o autor proceder a imediata desocupação da área, demolição das edificações já feitas e limpeza do terreno, bem como recuperação do dano ambiental causado, consoante laudo a ser elaborado pelo IEF; e (ii) o Boletim de Ocorrência - REDS n.º 2023-011400190-001 constatou que as intervenções que haviam no local foram retiradas, estando a vegetação em regeneração (Documentos 17 e 17.2). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N° 1.22.014.000078/2009-07** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – N° do Voto Vencedor: 1628 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. TIRADENTES/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades relativas ao tráfego de veículos com possíveis repercussões no Conjunto Urbano tombado de Tiradentes/MG, tendo em vista que, após longo trâmite procedimental e recomendações expedidas: (i) a Municipalidade esclareceu que fizeram campanha como 'Ande a Pé' e 'Respeite a sinalização' em redes sociais para minimizar o tráfego de veículos na região em voga, bem como afirmou que será exigida medida compensatória***

no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorrente da aprovação de um empreendimento, que será destinado a custear o Plano de Mobilidade Urbana; (ii) o Iphan autorizou a colocação de placas de sinalização de proibição/restrição de estacionamento na Rua Jogo de Bola; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento das Recomendações expedidas sobre o objeto em análise, sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001269/2022-77 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar serraria sem prévio registro no Ibama, no Município de Moju/PA, com anterior homologação de arquivamento na esfera criminal, devido à prescrição e a continuidade do apuratório na esfera cível, por meio do Voto n.º 2119 da 4ª CCR, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1030151-95.2023.4.01.3900/9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, objetivando a reparação ambiental cível, consistente no plantio de espécies florestais nativas, em uma área de 1,44 ha (um, vírgula quarenta e quatro hectares), indicada pelo órgão ambiental, bem como na reposição florestal de 57,2 m³ (cinquenta e sete vírgula dois metros cúbicos) de madeira em tora, a ser cumprida por meio da aquisição de créditos de reposição, além de indenização pelos danos morais coletivos, estando o objeto desse procedimento integralmente abordado pela petição inicial da ACP, a teor do Enunciado n.º 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001381/2022-16 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTO UTILIZADOR DE RECURSO AMBIENTAL E POTENCIALMENTE POLUIDOR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento utilizador de recurso ambiental e potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente, consistente em terminal pesqueiro, armazenamento e venda de pescado, no Município de Vigia/PA, com anterior homologação de arquivamento na esfera criminal, devido à prescrição e a continuidade do apuratório na esfera cível, por meio do Voto n.º 3744 da 4ª CCR, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1030179-63.2023.4.01.3900/9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJ/PA, objetivando a indenização pelos danos ambientais coletivos e morais causados pela atividade ilegal em questão, em montante não inferior a R\$ 192.061,56 (cento e noventa e dois mil, sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o qual corresponde ao valor da multa atualizado pelo IPCA-E, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial da ACP, a teor do Enunciado n.º 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001397/2023-00 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO*

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por Futurama Indústria e Comércio Ltda., com sede em Ananindeua/PA, por deixar de regularizar suas atividades no prazo estabelecido pelo art. 38 da Lei 13.123/2015 junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), tendo em vista que: (i) a conduta descrita não se amolda a nenhum dos tipos penais descritos na Lei n.º 9.605/98 e na legislação penal nacional, caracterizando somente irregularidade administrativa; e (ii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001476/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1512 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CATIVEIRO IRREGULAR. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por A. F. M. R, que teria mantido em cativeiro, sem autorização das autoridades competentes, 02 (duas) aves Canário da Terra, espécie *Sicalis flaveola*, tendo em vista que: (i) citados animais não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ausentes elementos nos autos indicando que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000100/2020-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1664 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO MOSAICO DO LAGO DE TUCURUÍ. DELITO AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração ilegal de ouro e diamante em Área de Proteção Ambiental do Mosaico do Lago de Tucuruí, localizada na Vila Tauiry, no

Município de Itupiranga/PA, promovida por meio de balsa nas proximidades da Comunidade Ribeirinha Extrativista Vila Tauiry, tendo em vista que: (i) no curso da instrução surgiu elementos de informação de que a balsa que trafegava na região seria da empresa Tauri Mineração, todavia, segundo informou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor) não localizou qualquer balsa durante monitoramento da área, que foi realizado por ocasião da análise técnica e emissão de Parecer contrário ao Projeto de Lei Estadual n.º 270/2019, que pretendia alterar a Lei Estadual 6.451/2002, que criou a APA do mosaico do lago de Tucuruí e vedou algumas intervenções; (ii) não foi possível apurar a materialidade delitiva, nem, tampouco, identificar se a Tauri Mineração foi responsável por algum delito ambiental, sendo que a empreendedora tinha processos minerários vigentes outorgados pela ANM e a licitude/possibilidade da atividade foi confirmada nos Pareceres da Procuradoria-Geral/DNPM n.º 145/2006 e n.º 500/2009, ambos com força normativa, por se tratar de uma unidade de conservação de uso sustentável, mas desde que observadas as restrições impostas pela legislação; (iii) após informações prestadas pela PF no sentido de que não encontrou indícios mínimos da prática de delito para empreender fiscalização em tão extensa área, bem como pela Semas e ANM, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000038/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1546 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA E FUNCIONAMENTO DE SERRARIA SEM LICENÇA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA. QUESTÃO JUDICIALIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos arts. 46 e 60 da Lei 9.605/98, consistente em depósito de 45,97 m³ (quarenta e cinco vírgula noventa e sete metros cúbicos) de madeira serrada e funcionamento de serraria sem licença ambiental, fatos constatados em 13/06/2020, por ocasião de fiscalização do Ibama, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio do aditamento de denúncia, constatada a continuidade do crime ambiental objeto da Ação Penal n.º 001286- 18.2021.4.01.390, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal adjunto à Vara Federal da SSJ de Redenção-PA, abarcando integralmente o objeto do procedimento, conforme peça inicial anexada consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.0000386/2022-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1635 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo originário de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por A.P.P., consistente em destruir 737,5 (setecentos e trinta e sete vírgula cinco) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo de unidades de conservação federais, APP de rio federal e terras indígenas, mas sim em área privada; (ii) a SPU também ratificou as informações prestadas pelo Ibama de que a intervenção não afetou áreas federais e esclareceu que o local se insere em unidade de conservação estadual (APA Triunfo do Xingu); e (iii) foi instaurada notícia de fato

cível para apuração das medidas de reparação ambiental dos danos causados, em razão da vasta área de vegetação suprimida no bioma amazônico, a revelar o interesse estratégico do MPF na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **145)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000590/2023-88 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1352 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ALDEIA ALTO DO TAMBÁ. MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO-PB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 0,76 (zero vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma Mata Atlântica), sem licença válida, localizada em terra indígena, na Aldeia Alto do Tambá, em Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) a conduta foi atribuída a E. B. da S., indígena da etnia Potiguara, no lugar onde reside, conforme o Relatório de Fiscalização n.º 0CJZ0CA; (ii) segundo concluiu o Membro oficiante, o indígena destruiu vegetação do bioma Mata Atlântica, para assegurar sua subsistência; (iii) não foram referenciadas outras autuações ambientais ou investigações criminais por fatos análogos contra o citado indígena; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo de atividade e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedente: N.F 1.24.000.001183/2022-15 (624ª S.O) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.003530/2023-80 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1435 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto cometimento dos crimes dos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 334-A do Código Penal em razão da importação ilegal de cigarros e agrotóxicos, em Itapejara D'oeste/PR, tendo em vista que os fatos investigados são objeto da ação penal n.º 5011465-34.2022.4.04.7005 em trâmite na Vara Federal de Cascavel, conforme cópia da denúncia anexada ao procedimento, em consonância com o Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004634/2023-10 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1531 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar suposta prática de crime descrito no art. 34, III, da Lei 9605/98, consistente em manter em depósito 173 (cento e setenta e três) kg de camarão, sem a documentação que comprovasse a origem do produto e sem a declaração de estoque de camarões marinhos, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) a conduta narrada no auto de infração (deixar de apresentar a declaração de estoque de 173 kg de estoque de camarão das espécies sete-barbas e santana) constitui infração administrativa prevista no art. 2º da Instrução Normativa da MMA 14/2004; e (ii) a conduta em*

*análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta) e a apreensão do pescado, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.000098/2021-88 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.009375/2022-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1592 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais promovidos em razão da destruição de 0,023 (zero vírgula zero vinte e três hectares) de vegetação em área de preservação permanente às margens do Rio Iguaçu, no Município de Capanema/PR e nos limites do Parque Nacional do Iguaçu (AIA O2SVITH6 cancelado e lavrado novo, de n.º AIA Q8WVKAX8), para construção de rampa de embarque e desembarque de pequenos barcos, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a área degradada tem tamanho reduzido, as consequências para o meio ambiente são inexpressivas e sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a Unidade de Conservação em questão; (ii) o autuado não praticou outra infração ambiental; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta, incidindo os termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000323/2017-86** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1526 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONFLITO ENTRE BANHISTAS E PESCADORES ARTESANAIS. MATÉRIA AFETA À 6ª CCR. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuições para analisar o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o correto cumprimento da Lei Estadual do RS 8.676/98 pelos municípios banhados pelo mar, quanto à demarcação, publicização e fiscalização das áreas destinadas à pesca, banho e surf, de modo a sanar conflito entre pescadores e banhistas no período de veraneio, tendo em vista que tal temática refere-se à defesa dos direitos e interesses de comunidades tradicionais, no caso pescadores artesanais daquela localidade, questão afeta às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ 4º e 6º do artigo 2º da Resolução n.º 20 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000256/2021-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1533 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades nas intervenções ocorridas na Casa Kayser, pertencente ao Centro Histórico de Hamburgo Velho e localizada na Rua Maurício Cardoso, n.º 110 e 112, bairro****

Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que o Iphan informou que a intervenção em questão foi regularizada e deferida, uma vez que não causou interferência negativa ao conjunto tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000136/2022-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1649 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONA ARQUIPÉLAGO DAS ILHAS CAGARRAS. MODALIDADE SUBAQUÁTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática de delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98 devido à realização de pesca na modalidade subaquática em local proibido, a menos de 10 metros da Ilha Comprida, no Mona Arquipélago das Ilhas Cagarras, por J. C. R. F., no Rio de Janeiro, tendo em vista que o MPF ofertou Acordo de Não Persecução Penal, no qual o investigado se comprometeu a reparar o dano ambiental, na forma de pagamento espontâneo da multa aplicada pelo ICMBio, nos termos do artigo 28-A, I, do CPP, havendo sido comprovado o pagamento da multa e declarada extinta a punibilidade de J. C. R. F. por meio de sentença judicial. Precedente: 1.11.000.001149/2021-18 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002358/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1476 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONUMENTO NATURAL DAS ILHAS CAGARRAS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca em local proibido, crime do art. 34 da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 07/05/2023, de embarcação de pesca esportiva ancorada dentro do raio de 30 (trinta) metros da Ilha das Palmas, que integra o Monumento Natural das Ilhas Cagarras, unidade de conservação federal de proteção integral, localizada no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização com inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há registro no procedimento de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) e apreensão da embarcação, tipo traineira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003288/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1678 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE MATERIAL INERTE NO MAR. PLATAFORMA PPM-I. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do desprendimento e queda no mar de uma placa de vidro de 2 kg (dois quilos), a partir da plataforma PPM-I, na Baía de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) não se trata de hipótese de conduta gravosa, a exemplo de lançamento de óleo no mar, bem como as consequências para o meio ambiente foram consideradas como "fracas" e para a saúde pública como "inexistentes"; e*

(ii) não há evidências neste procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000392/2018-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1541 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. QUADRAS ESPORTIVAS. LAGOA DE ARAÇATIBA. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público destinado a apurar a regularidade da implantação de quadras esportivas na faixa marginal de proteção da lagoa de Araçatiba, pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, em que pese a área em que foram implantadas as quadras estar parcialmente inserida no Plano de Alinhamento de Orla - PAO e na Faixa Marginal de Proteção-FMP do sistema lagunar de Maricá, a ocupação indevida se deu em momento bem anterior à obra investigada, sendo essa matéria objeto de investigação do MPF em expediente próprio; (ii) o Inea encaminhou resultado de vistoria realizada em 2020, afirmando que não identificou supressão vegetal nem aterro recente no local; (iii) a SPU informou que, com base em vistoria de campo e análise de imagens de satélite, é possível averiguar que as obras de implantação da área de lazer na Lagoa de Araçatiba, não resultaram em avanço de terreno sobre o espelho d'água; e (iv) diante do elevado grau de antropização da área de implantação das quadras, bem como do interesse social das obras, (destinadas a esporte e lazer), se conclui pela inexistência de ilegalidade. *Precedente: NF. 1.30.005.000097/2021-59, 592ª Sessão Ordinária.* 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000253/2018-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1589 – *Confidencial.* **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000327/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1506 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a venda de lotes na Rua Figueira, 200, Xerém, no Município de Duque de Caxias/RJ, supostamente locados na Zona de Amortecimento da Rebio Tinguá e sem autorização da Unidade de Conservação da Natureza e licenças ambientais, tendo em vista que: (i) conforme laudos periciais, o local está fora dos limites da Reserva Biológica do Tinguá ou de sua zona de Amortecimento; (ii) a SPU informou que a área se encontra no perímetro cedido à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN); e (iii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. *Precedente: 1.33.003.000204/2016-90 (623ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001199/2013-42** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1341 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO*

*AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar o licenciamento ambiental da Petrobras Distribuidora S.A - TEDUC, para depósitos de combustíveis, pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que o licenciamento ambiental da empresa investigada deve ocorrer na esfera estadual, sendo que a sede do empreendimento não está localizada no interior ou na zona de amortecimento de qualquer unidade de conservação federal, ou em área de propriedade da União, a justificar a atuação do MPF. Precedente: IC 1.30.017.001196/2013-17. 2. O membro oficiante instaurou um novo procedimento de acompanhamento com informações atualizadas sobre as empresas que possuem licenças ambientais para atividades de depósitos de combustíveis em Duque de Caxias, a fim de apurar o efetivo cumprimento do dever de fiscalização da ANP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000481/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1411 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal e ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatar vegetação nativa, a corte raso, em área denominada Fazenda Nova Esperança, localizada nas proximidades da Rodovia BR 210, interior de Terra Indígena Yanomami (região do Rio Ajarani), no Município de Caracarai/RR, objetivando o desenvolvimento de atividades agropecuárias, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 18/09/2013, tem pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prevista no preceito secundário do tipo penal, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 17/09/2021, porquanto não se vislumbram causas aumento de pena, suspensivas ou interruptivas aumento de pena, suspensivas ou interruptivas da prescrição; e (ii) na esfera cível, a questão da recuperação ambiental da área em questão é objeto do IC n.º 1.32.000.001070/2014-20. Precedente: JF/SINOP-IP- 1004324-71.2021.4.01.3603 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e ambiental, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001269/2021-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1479 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. REDE PLUVIAL. LAGOA DA CONCEIÇÃO. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais à Lagoa da Conceição, decorrentes de obra pública municipal para canalização da rede pluvial, executada em terreno de marinha, na Servidão Manoel Luiz Duarte, bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante: (i) as obras ocorreram em caráter de emergência, após o episódio de chuvas intensas no início de 2021 e do rompimento da barragem da lagoa de estabilização de esgoto localizado no mesmo bairro (SES da Lagoa), sendo dispensada licença ambiental pelas autoridades; (ii) as informações técnicas enviadas à autoridade policial (IPL 50357580220214047200) indicam que a rede de drenagem obedeceu a uma localização já***

existente, ausentes indícios de poluição específica, salvo aquela já decorrente do extravasamento da lagoa de estabilização de esgoto (SES da Lagoa); e (iii) a questão do rompimento da barragem de estabilização SES da Lagoa foi judicializada pelo MPF, Ação Civil Pública 5004793-41.2021.4.04.7200/SC, em curso perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em face do Município e outros, visando a obter a remediação dos efeitos da poluição ocorrida na Lagoa da Conceição, implantação de planos sustentáveis de gestão e de prevenção de riscos, inclusive a exigência de alternativas de melhor técnica para os diversos equipamentos que integram o sistema de saneamento, além da recuperação ambiental da área afetada, conforme indicações técnicas de especialistas e dos órgãos ambientais, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001454/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1660 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC DE CARIJÓS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 34, 52 e/ou 69 da Lei 9.605/98, consistentes no ingresso na Esec de Carijós, localizada no Município de Florianópolis/SC, portando instrumento para pesca (tarrafa), bem como por dificultar o exercício da fiscalização ambiental, em razão de suposta evasão do agente do local para tentar evitar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, tendo em vista: (i) a atipicidade da conduta, pois o autuado se limitou a atos preparatórios para possível crime de pesca, que sequer foi tentado, além disso, o tipo penal do art. 52 não se refere a instrumentos de pesca e não restou caracterizado o delito do art. 69, pelo fato de o autuado não ter comparecido no órgão ambiental após der flagrado adentrando na UC, ocasião em que não apresentou documento de identificação, se retirando da área conduzindo veículo, porquanto foi acertado com o fiscal do ICMBio que se apresentaria no órgão e não cumpriu com o acordado; (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa e apreensão do apetrecho de pesca para a prevenção e repreensão do ilícito. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª SO, de 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000793/2022-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1482 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível extração de saibro em quantidade superior ao autorizado pelas autoridades competentes, em área do Distrito Industrial do Município de Joinville/SC, entre os anos de 2010 e 2011, caracterizando a prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) os fatos mencionados no Ofício n.º 00136/2022, proveniente da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, foram objeto de investigação do âmbito do MPF, por meio da Notícia de Fato n.º 1.33.005.000536/2017-35, que deu origem ao IPL n.º 5001801- 12.2018.4.04.7201; e (ii) foi oferecida denúncia sobre esses fatos em 09/07/2018, objeto da Ação Penal n.º 5008484- 65.2018.4.04.7201/SC, presentemente com sentença absolutória, pelo que não há interesse em manter a investigação, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do*

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000016/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA. **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000079/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1353 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, por J. E., relativos à existência de fraude na declaração de nascimento de ave, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que o passeriforme conste de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta tenha contexto transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação, termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000501/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1451 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informação de que servidores municipais de Itajaí/SC utilizaram um trator para rompimento da lagoa do Cassino (área de preservação permanente e terreno de marinha), abrindo uma conexão com o mar, o que teria causado a morte de peixes, crustáceos e moluscos que habitavam o local, tendo em vista que: (i) a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil informou que a abertura da barra do Ribeirão do Cassino da Lagoa no dia 03/06/2020 foi tomada com o único objetivo, e em caráter emergencial, de mitigar o risco de alagamento/inundação na comunidade Nova Divineia; (ii) legislação federal (Lei 12.651/2012) dispensa a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obra de interesse da defesa civil destinada à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas; (iii) a Secretaria de Obras afirmou que a região da Comunidade Nova Divineia será beneficiada com a execução do projeto Binário da Praia Brava, no qual foram dimensionadas novas galerias pluviais, o que mitigará os problemas de drenagem daquela localidade; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhar o desenvolvimento de políticas públicas para evitar ocupações e inundações na comunidade Nova Divineia e prevenir danos ao meio ambiente, em relação à Barra da Lagoa do Cassino". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-**

CSMPF. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001271/2019-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1427 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de notícia de que a empresa NL Comércio e Importação de Joias Ltda não concluiu processo de importação de produtos junto à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em virtude de interrupção do despacho aduaneiro, caracterizando o abandono da carga, tendo em vista que: (i)conquanto a carga abandonada, composta por semijoias diversas, por sua natureza física não se caracterize como produto perigoso ou de risco ao meio ambiente e saúde da coletividade, é equiparada como 'fontes potenciais de risco para o meio ambiente', até a manifestação do órgão de Meio Ambiente competente, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 02/91/Conama, que regulamentou a Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o qual é responsável, em conjunto com outros órgãos que tenham competência sobre a matéria, por adotar as medidas necessárias para facilitar a internalização e solução final quando da ocorrência de problemas relacionados com cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas (art. 2º da citada resolução); (ii) há interesse público primário na destinação adequada do resíduo sólido (resíduo de transporte, ao teor do art. 13 da 12.305/2010), cuja implementação das medidas necessárias à regularização deve ser acompanhada por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da implementação das medidas necessárias à regularização destinação adequada do resíduo sólido em questão (resíduo de transporte).* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000031/2018-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1500 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de suposto descumprimento das normas brasileiras de bem-estar animal nas operações de exportação de animais pelo Porto São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) sentença proferida nos autos da ACP n. 5000265- 87.2018.403.6135 pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo proibiu em definitivo a exportação de animais vivos em todos os portos do país, conforme cópia da referida decisão anexada aos autos, em consonância com o Enunciado 11-4º/CCR; (ii) em que pese a mencionada sentença não produzir efeitos até que a matéria seja apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme restou decidido nos autos da Suspensão de Liminar n.e 5001511-93.2018.403.0000, o objeto dos presentes autos restou exaurido, não havendo nenhuma medida extrajudicial a ser tomada pelo Parquet; e (iii) nada impede que a investigação em tela seja retomada em eventual caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos da referida decisão judicial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000233/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000604/2019-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1366 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO*

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. LIXO HOSPITALAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 54, V, da Lei 9.605/98, consistente no descarte irregular de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), no Município de Lagarto/SE, tendo em vista que a vigilância sanitária do Estado de Sergipe realizou vistoria e informou que o Hospital Universitário João Batista de Carvalho Daltro e a Policlínica vêm cumprindo as ações/normas descritas no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, não sendo encontrada pela equipe de inspeção sanitária nenhuma desconformidade em relação à legislação sanitária e nenhuma anormalidade que possa representar qualquer irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.004.000077/2017-25** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1392 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. POLUIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente às margens do Rio da Real, que integra os municípios de Tobias Barreto/SE e Itapicuru/BA, decorrente do despejo de resíduos sólidos e de construção civil na APP, tendo em vista que: (i) a Adema constatou que o município de Tobias Barreto realizou ações de recuperação da área, com a remoção dos resíduos na extensão do rio, bem como a colocação de placas com a proibição de jogar lixos na área; e (ii) o MPF recomendou ao município de Tobias Barreto a adoção de providências para execução de limpeza periódica das áreas situadas à margem do Rio Real, bem como a realização de campanha de conscientização da comunidade local, para a preservação das áreas de preservação permanentes situadas às margens dos rios que cortam a região, o que foi devidamente acatado pelo município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002637/2019-45** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1438 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de obras e serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, referente à construção de uma ponte sobre o Igarapé Atii, ao longo da Rodovia BR 319/AM (km 237,10), no limite dos Municípios de Borba/AM e Beruri/AM, anterior à obtenção da devida Licença de Instalação (LI n.º 1171/2017), tendo em vista que: (i) o Dnit empreendeu as diligências necessárias para a obtenção da licença ambiental, tendo sido emitido o Parecer Técnico n.º 2/2017 pelo Ibama, favorável à licença de instalação para construção da ponte em questão, no entanto, a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à licença chegou ao conhecimento do Dnit um ano depois, em 08/08/2018, o que fez com que a LI n.º 1171/2017 fosse emitida em 09/08/2018, ou seja, quase um mês após a lavratura do auto de infração pelo Ibama, estando descaracterizado o ilícito ambiental; (ii) foi emitida a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) n.º 1208/2017, em 2/8/2017; e (iii) a ponte sobre o Rio Atii pode ser classificada como de utilidade pública, amparada pela Resolução 369/2006/Conama. Precedente: 1.13.000.001835/2015-68 (590ª SO) e 1.14.003.000178/2021-12 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000595/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1430 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar na Floresta Nacional de Tapajós conduzindo instrumento próprio para caça, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) conquanto haja evidências de que o agente fazia parte de um grupo de pessoas que se uniram para praticar caça ilegal, o relatório do órgão ambiental aponta que não houve a captura de animal silvestre, indicando que o dano causado foi potencial; e (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão dos instrumentos - uma arma (espingarda, calibre 20), 6 (seis) munições não deflagradas, rádio comunicação, motocicleta e capacete, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.002.000423/2023-54 (624 SO). 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer da declinação de atribuições ao MP Estadual para apurar crime tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental, e remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional quanto ao delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).* **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000077/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei n.º 9605/98, consistente em desmatar, a corte raso e sem autorização do órgão ambiental, 3,01 ha (três vírgula zero um hectares) de mata nativa em regeneração, localizada no interior da APA da Chapada do Araripe, no Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) a conduta é materialmente atípica, pois não teve força para produzir efeitos nocivos à Unidade de Conservação da Natureza em questão, em razão do reduzido tamanho da área desmatada, que, segundo o Ibama, é passível de recuperação natural e está fora de reserva legal e de APP; (ii) o Ibama concluiu que a intervenção foi praticada para subsistência, incidindo a causa de excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CP; (iii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, bem como para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.008.000016/2023-97 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1011751-04.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1595 – *Reservado.* **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1017702-76.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1577 – *Reservado.* **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-101166-49.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1573 – *Reservado.* **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1011625-51.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1601 – *Reservado*. **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013309-11.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1605 – *Reservado*. **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025373-19.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3039 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial quanto aos delitos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e do art. 299 do CP, em razão de a empresa autuada ter em depósito madeira serrada, sem cobertura no Sistema DOF, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o procedimento revele a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, por si só, não é circunstância que atrai o interesse federal; e (ii) ausentes no procedimento informações quanto ao local de origem da madeira ou que conste de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplicando ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. Ainda que o SisDOF tenha sido instituído e implantado pelo Ibama, o fato de estar hospedado no sítio eletrônico da autarquia, a atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) entende que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área da extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a Competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n. 1.00852/2021-20 (NF MPF n. 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n. 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1026950-32.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1600 – *Reservado*. **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1028033-83.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1598 – *Reservado*. **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1005764-36.2020.4.01.3701 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1604 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 46 e 48 da Lei 9605/98 e 299 do**

Código Penal, pelo comércio ilegal de 1.130,91 m³ (um mil e cento e trinta vírgula noventa e um metros cúbicos) de madeira serrada, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, sem licença válida, mediante emissão de DOFs ideologicamente falsos, em Açailândia/MA, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema eletrônico de controle de produtos florestais esteja hospedado no sítio do Ibama, que emite o DOF, documento público federal, e haja coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, são circunstâncias que, por si só, não demonstram o interesse da União para fins de atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não havendo informações da origem da madeira ou de que seja proveniente de UC federal ou sob administração da União, bem como as espécies da flora constarem de lista nacional de ameaçados de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção) é no sentido de que, na impossibilidade de se aferir a área da extração/origem da madeira, os atos de fiscalização e autuações pelo Ibama, quanto a violações do SisDOF da autarquia federal, por si só, não é suficiente para demonstrar o interesse federal, e atrair a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). 3. O CNMP entende que "a simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal". Precedentes: CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF também possui entendimento no sentido de não configurar interesse direto e específico da União, apto a demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. JF-PA-1023486-63.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 1409 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art.50- A da Lei n.º 9.605/98, decorrente do desmatamento de vegetação nativa, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, em um terreno na ilha de Cotijuba, localizada no distrito de Icoaraci, na Região Metropolitana de Belém/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 09/05/2013, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, prescrevendo em oito anos, à luz do art. 109, IV do CP, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 09/05/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível visando promover a reparação do dano ambiental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAL-PI N.º. SUJ/PHB/PI-1002924-23.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 1449 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para

apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar lagosta usando petrecho proibido, rede do tipo caçoeira, no litoral do Município de Luís Correa/PI, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, uma vez que a embarcação estava atracada e a rede estava em reparo, não sendo presenciado o manejo da rede em atos efetivos de pesca; (ii) não resta caracterizado o crime ambiental, ainda, porque não é punível no caso os atos meramente preparatórios (reparo, confecção de rede do tipo caçoeira), restando apenas a infração administrativa; e (iii) não há registro de efetivo dano ao meio ambiente decorrente do fato, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - multa, apreensão da rede de pesca e suspensão da autorização ambiental do pescador - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000812/2022-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1457 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental resultante de edificação e supressão de vegetação, sem autorização da autoridade competente, em área de restinga na Praia do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que: (i) o infrator celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n.º 1/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO) com o órgão ambiental municipal e o MPF, tendo havido, por enquanto, o cumprimento parcial das obrigações acordadas; (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o integral cumprimento das cláusulas firmadas; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000936/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1483 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, oriundo de degradação ambiental causada pela empresa Equatorial Alagoas Distribuição de Energia S/A em APP (Mata Atlântica) de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), em perímetro de propriedade do Ibama, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não se verificaram indícios de crime, posto que a supressão se deu por motivos emergenciais em virtude do tombamento de muro que separa as propriedades da Equatorial e do Ibama; (ii) a sobredita obra foi realizada também para evitar acidentes, em caso de queda do muro, e pelo risco de animais silvestres entrarem na sede da Equatorial Alagoas; e (iii) não se trata de construção irregular realizada na propriedade do Ibama, uma vez que o muro teria sido erigido anteriormente à decretação da área como APP, em 1965. 2. É necessária apuração, no âmbito cível, a fim de que, em razão do valor da multa aplicada, R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), seja verificado perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação do débito ou seu parcelamento, bem como o integral cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental firmado entre as partes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela reconsideração da decisão constante do Voto n.º 680/2023/4ª CCR - PGR-00110322/2023, com a

consequente homologação do arquivamento, com a determinação da instauração de procedimento cível para continuidade da apuração, conforme exposto no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001180/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1443 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por C.L., em razão do descumprimento de embargo do Ibama de uma área de 95,84 (noventa e cinco vírgula oitenta e quatro) hectares, a qual foi utilizada para criação de animais bovinos, em Lábrea/AM, tendo em vista que o citado termo de embargo foi expedido no ano de 2014, em nome de J.C.B., motivo pelo qual não há como a investigada ser responsabilizada por eventual delito oriundo do descumprimento do embargo posto que a mesma não tinha nenhuma relação com a área naquela época. 2. É necessário que sejam apuradas as medidas de recuperação ambiental na área em questão, por meio de procedimento cível a ser instaurado para tal finalidade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de notícia de fato cível para apuração de eventuais medidas de recuperação ambiental a serem realizadas na área em comento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000064/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1425 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNA E LAGOA. INSTALAÇÃO DE TIROLESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano em área de preservação permanente correspondente à duna e lagoa situadas em Tatajuba, conhecida como "Duna da Lagoa Primeira", litoral de Camocim/CE, decorrente de instalação de tirolesa, tendo em vista que: (i) de acordo com Relatório Técnico Ambiental exarado pelo Diretor da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Camocim, não foram verificados danos ambientais no local, uma vez que a atividade em questão (tirolesa) é de baixo impacto, não comprometendo a estrutura da duna; (ii) após a ocorrência de grave acidente, a Prefeitura de Camocim promoveu, na data de 20/03/2022, a interdição de todas as tirolesas, com vistas à preservação da vida dos usuários; (iii) em fiscalização realizada pelo ente municipal, em 25/04/2023, restou demonstrado o cumprimento à interdição; e (iv) com a paralisação das atividades em virtude da interdição promovida pela Prefeitura de Camocim, o objeto do presente feito restou esvaziado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000258/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1661 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de desmatamento, sem licenciamento ambiental, no Lote 56 do Assentamento Areias, localizado na Fazenda Ponteio, no Município de Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) o dano ambiental é de proporção diminuta, pois a área de supressão de remanescentes de vegetação da Mata Atlântica, Cerrado e/ou Pantanal é de 0,75 ha (zero vírgula setenta e cinco hectares), além disso, está localizada em lote destinado à subsistência familiar, não havendo indícios de que tenha ocorrido prejuízo em área de reserva legal ou de preservação permanente; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de*

multa, para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: 1.21.000.001340/2022-96 (625ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000032/2015-84** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1311 – *Reservado.* **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000108/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1098 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. C. L., em Pirapetinga/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de espécie constante de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).* 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, via Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000146/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1403 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO GORUTUBA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54, da Lei 9.605/98, consistente na poluição do Rio Gorutuba pelo despejo de esgoto sem tratamento pela Copasa, empresa de saneamento local, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o perímetro da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR.* 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, devendo comunicar o representante acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - *Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-**

MG Nº. 1.22.011.000006/2010-15 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1484 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE BARÃO DE GUAYCUI. MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a cessão da Estação Ferroviária de Barão de Guaycui, situada em Gouveia/MG, de modo a garantir sua melhor preservação, tendo em vista que: (i) após longas tratativas, que se estenderam de 2010 a 2018, restou celebrada a cessão provisória, tendo como cedente o Iphan e como cessionário o Município de Gouveia/MG, com obrigações assumidas por cada uma das partes; e (ii) o Município de Gouveia informou acerca da conclusão das obras de restauração do referido imóvel e o Iphan, após vistoria, afirmou que as obras de restauração e recuperação da estação ferroviária seguiram o projeto aprovado, não havendo, assim, motivação que justifique a continuidade da atuação do MPF no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000164/2016-11** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1652 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DO VIGIA. OURO PRETO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem do Vigia, situada no Município de Ouro Preto/MG, sob a responsabilidade da empresa CSN Mineração S/A, tendo em vista que: (i) a barragem não possui "Nível de Alerta e Emergência" acionado e teve sua estabilidade atestada neste ano de 2023, conforme verificado em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (Sigbm); (ii) foi firmado Termo de Compromisso entre o MPE/MG, MPF, Estado de Minas Gerais, Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e a CSN Mineração S/A, com interveniência da Agência Nacional de Mineração (ANM), com o intuito de promover a descaracterização da referida barragem; e (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.000923/2022-62 para acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001216/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1383 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO LUÍS CARLOS PRESTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 0,38 ha (zero vírgula trinta e oito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área de reserva legal, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Luís Carlos Prestes, no Município de Irituia/PA, tendo em vista que: (i) elementos no procedimento demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.13.000.002201/2022- 51 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195)*****

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000051/2018-07 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1308 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO. FLONA SARACÁ-TAQUERA. ZONA DE AMORTECIMENTO. UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL III. COMUNIDADE SANTA LUZIA BOA NOVA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na instalação de empreendimento madeireiro na Zona de Amortecimento da Flona Saracá-Taquera, nos limites da Unidade de Manejo Florestal III da Flona (UMF III) e em sua área de influência, consistentes na ausência de consulta prévia à comunidade Boa Nova, desenvolvimento de atividades de manejo florestal, por empresas concessionárias, nas áreas pertencentes à comunidade, extração irregular de espécies de uso tradicional, impactos no Igarapé São João, afluente do Igarapé Araticum, além do impedimento da retirada de madeira das terras dos comunitários em razão da construção de ponte, em Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) tramitou na PRM de origem o IC n.º 1.23.002.000043/2008-81, instaurado para apurar se a concessão dessa flona, incluída no Plano Anual de Outorga Florestal PAOF do Serviço Florestal Brasileiro SFB/MMA, desconsiderou as comunidades quilombolas ali existentes, tendo sido ajuizada a ACP n.º 0001516-09.2009.4.01.3902 em face da União, objetivando a suspensão/cancelamento do processo licitatório para concessão florestal na Flona em questão, nos municípios de Faro, Oriximiná e Terra Santa/PA, até a devida identificação e delimitação dos territórios das comunidades quilombolas e ribeirinhas e a revisão do plano de manejo daquela unidade de conservação; (ii) referido IC foi arquivado, sendo um dos fundamentos a efetiva realização de consulta pública, na qual o SFB demonstrou que as UMFs estavam bem distantes das áreas reivindicadas pelas comunidades; (iii) ainda assim, o SFB esclareceu que em dois editais referentes à Flona as comunidades locais foram consideradas no desenho das UMF (conforme art. 6º da Lei 11.284/2006), o que justifica o equívoco acerca de suposta sobreposição, além disso, não foram observadas moradias no interior das UMF concedidas ou exploração irregular, nem os produtos de uso tradicional para subsistência de quilombolas e de igarapés são objeto de concessão, sendo que os contratos de concessão florestal possuem instrumentos para alteração dos limites da UMF, caso seja identificada ocupação de população local no interior da área contratada que não tenha sido identificada nos estudos prévios; (iii) relativamente aos impactos no Igarapé São João, afluente do Igarapé Araticum, o SFB informou que existiram Unidades de Produção Anual UPAs nas proximidades do igarapé Araticum, exploradas entre os anos de 2018 e 2019, sendo que unicamente a UPA 8 (oito) está situada na microbacia do Igarapé em tela e com exploração em andamento, porém, em vistoria promovida em agosto/2022, não se verificou indícios de que a operação florestal esteja causando impacto na qualidade da água utilizada pelos comunitários do PAE Sapucua-Trombetas; ademais, nesse ponto existe uma estrada florestal, a qual foi construída ligeiramente acima do local planejado, visando o menor impacto possível às suas águas e ao meio ambiente; e (iv) o ICMBio informou a previsão de fiscalização entre 14/05 a 03/06/2023, visando identificar eventuais ocorrências de infrações ambientais na UMF III da Flona, o que não justifica a manutenção desse procedimento, porquanto até o momento, passados cerca de cinco anos, não se apurou danos ambientais, sendo que eventual identificação poderá ensejar a instauração de apuratório específico. Precedente: 1.23.002.000187/2016-47 (595ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000113/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 197)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000282/2023-60 - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000829/2019-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1712 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de residência em área de preservação permanente, no interior da APA da Barra do Rio Mamanguape, em Rio Tinto/PB, tendo em vista que: (i) a construção da casa não é recente, foi erigida há mais de 30 (trinta) anos, muito antes da criação da APA, e não sofreu reforma ou ampliação, conforme informações prestadas por testemunhas que residem na região; (ii) o ICMBio tinha autuado o investigado inicialmente em razão de construção em APA, contudo, o auto de infração foi anulado posto que a autarquia federal reconheceu que não há obrigatoriedade de licenciamento ambiental para construção de casas; e (iii) foi lavrado outro auto de infração, em substituição ao anterior, em razão de "impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em APP (restinga)", entretanto, a vegetação de restinga somente é considerada APP, nos termos do Código Florestal, se for fixadora de dunas ou estabilizadora de mangue, sendo visível pelas imagens coletadas na apuração que não se trata de nenhuma das duas hipóteses. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002741/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer funcionar empresa sem o devido Licenciamento Ambiental, além de inconsistências nas informações apresentadas pela empresa no intuito de obter a Licença de Operação, no Município de Palmeira/PR, tendo em vista que: (i) consta do Relatório de Fiscalização do Ibama, que a empresa investigada trabalha apenas com espécie ameaçada de extinção (Araucaria angustifolia), movimentando grandes volumes de madeira anualmente e por isso deve passar por um criterioso processo de licenciamento e autorizações sob risco de danos irreparáveis ao meio ambiente; e (ii) resta configurada a competência federal diante de dano à espécie da flora nativa ameaçada de extinção. NF - 1.23.005.000046/2021- 61(586ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003660/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1552 – *Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. DOF. VOLUME EM DESACORDO COM O MONTANTE DECLARADO. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e eventual homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o responsável legal da pessoa jurídica M. A. Romanini e Cia., investigado pela prática do crime do art. 46 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de 78,56 m³ (setenta e oito vírgula cinquenta e seis metros cúbicos) de madeira serrada, espécie Cerejeira (Amburana acreana e Torresea acreana), volume em desacordo com o registrado no DOF, fato constatado em 25/06/2029, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução*

adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, eis que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedente: PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000044/2020-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Reservado. **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.001242/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Reservado. **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001422/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível viabilidade na construção do empreendimento Bella Vista no Município de Balneário Pinhal/RS, tendo em vista que o referido município comprovou que atendeu a Recomendação 17/2021 do MPF para cancelar a licença prévia para o loteamento Bella Vista. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000312/2021-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 54 da Lei 9.605/98, em tese, devido a danos ambientais no imóvel de matrícula 103.736, localizado no final da Rua Casemiro Boleslau Conarzewski, Bairro Santo Afonso, em decorrência de possível canalização irregular de esgoto cloacal, por meio de tubulações clandestinas, possivelmente oriundas do Condomínio Princesa Isabel, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) se constata, no procedimento, que o caso vem sendo tratado pelo Ministério Público Estadual, tendo esse órgão ministerial instaurado inquérito civil público para tratar da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000559/2017-82** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP DE MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE FOZ DO CHAPECÓ. RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o parcelamento irregular do solo e construção irregular na APP da margem do reservatório artificial UHE Foz do Chapecó, na localidade de Lajeado Grande, no Município de Alpestre/RS, tendo em vista que, apesar da judicialização da questão por meio da Ação Civil Pública, pelo MPF, processo n.º 5002197-05.2022.4.04.7118, em curso perante a 1ª Vara Federal de Carazinho/RS, não consta da petição inicial pedidos para demolição das construções irregulares (estruturas para lazer e "benfeitorias"), recuperação da área degradada mediante PRAD a ser aprovado pelo órgão*

ambiental e para pagamento de indenização por danos ambientais, não abrangendo a ACP a íntegra do objeto da investigação nem o restabelecimento dos atributos ambientais da região. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para aditamento da petição inicial, em respeito ao princípio da independência funcional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000351/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1527 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de recuperação ambiental de área de proteção ambiental utilizada como depósito de "ferro velho", no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que a maioria das irregularidades foram sanadas, com firmar de TAC e aditivo para as demais, acompanhado pelo Procedimento de Acompanhamento nº 1.30.007.000351/2015- 51. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador oficiente que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000276/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1384 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEPÓSITO IRREGULAR DE MATERIAL TÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar deposição irregular de material tóxico, pela Companhia Siderúrgica Nacional, em fazenda localizada em Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que o material foi utilizado na pavimentação de estradas internas da fazenda e que o rio federal mais próximo se situa a 2 km (dois quilômetros) do imóvel; e (ii) o ICMBio noticiou que a atividade de pavimentação se encontrava fora do perímetro da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta (ARIE Floresta da Cicuta), não se situando próxima a corpos hídricos que vertem para o interior da UC federal, não havendo, assim, elementos que justifiquem a manutenção desta apuração em âmbito federal. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000040/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1693 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar construção de muro e restrição de acesso à praia, localizada à Rua dos Coqueiros n.º 421, no Município de Angra dos Reis/RJ, em razão de implantação de empreendimento hoteleiro, com previsão de instalação de servidão alternativa que não leva à faixa de areia da praia, mas à área costeira com resquícios de manguezal, além de utilizar percurso íngreme como trajeto, sem qualquer acessibilidade, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município de Angra dos Reis e ao Imaar - Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis para que se abstenham de deferir o requerimento de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento hoteleiro em questão, caso a servidão proposta para conferir acesso à praia, contida no projeto arquitetônico submetido ao órgão licenciador, não leve à faixa de areia*

da praia, mas termine em área costeira com resquícios de manguezal, e utilize como trajeto percurso íngreme, sem acessibilidade; e (ii) o presidente do Imaar informou que acatará a recomendação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000330/2012-73** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1349 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração ilegal de água em propriedade particular, supostamente localizada no interior da Rebio Tinguá, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) restou verificado pela perícia da Polícia Federal que a propriedade está fora da referida unidade de conservação da natureza, localizando-se em sua zona de amortecimento; (ii) o auto de infração lavrado pelo ICMBio em razão da atividade foi anulado em sede administrativa, em razão da ausência de atribuição do referido órgão para lavratura do auto, uma vez que não foi estabelecido nexo causal que indicasse a ocorrência de dano à Unidade de Conservação; e (iii) foi constatada a existência de outorga de direito de uso de recurso hídrico concedida pelo Inea (órgão ambiental estadual) à empresa pertencente ao investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000496/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1346 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91 em razão da apreensão de material aparentando ser ouro, em forma bruta e contendo 5,3 g (cinco vírgula três gramas) em uma barraca localizada em área de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, durante ação conjunta de fiscalização do Ibama com a PRF em Roraima, tendo em vista que: (i) não estão presentes os indícios mínimos da autoria, pois, no local da apreensão não foram encontrados documentos/objetos pessoais dos envolvidos, que se evadiram antes que pudessem ser identificados; e (ii) não se vislumbra uma linha investigatória ou diligências minimamente razoáveis que possam chegar a alguma conclusão a respeito. Precedente: 1.32.000.000543/2022-81 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento do procedimento para a 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002292/2021-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1480 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PRAIA DE PALMAS. CIDADE DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação fixadora de dunas, área de preservação permanente, na orla do Município de Governador Celso Ramos/SC, para a construção de imóveis nas quadras 1A e 1B do Loteamento Residencial Palmas do Arvoredo, tendo

em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública 5012459-25.2023.4.04.7200, em curso perante a 6ª Vara Federal da Seção da Justiça Federal em Florianópolis/SC, visando à proibição da ocupação da faixa de restinga, nos parâmetros definidos pela Resolução Conama 303, recuperação ambiental da área mediante a demolição das construções irregulares e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), além do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000012/2020-80 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EFLUENTES. RIO ITAJAÍ-AÇU. FAUNA. PEIXES. MORTANDADE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público verificar possíveis irregularidades no descarte de efluentes em ribeirão (Rio Itajaí-Açu), no Município de Blumenau/SC, o que ocasionou a mortandade inesperada e significativa de peixes, tendo em vista que a matéria se refere a interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000016/2021-49 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dessas passagens, pode-se concluir das informações prestadas pelo ICMBio que as entradas já existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável por esses caminhos; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela circulação do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, após o retorno do procedimento à origem (593ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registrase que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do Parna no sentido de impedir a entrada de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção*

integral, conforme definido no voto n.º 1907/2021/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000340/2020-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DESCUMPRIMENTO DE TAC.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração irregular de areia a menos de 10 metros das margens do Rio Itajaí-Açu, em Gaspar/SC, em descumprimento ao TAC de 22 de junho de 2001, firmado entre Ministério Público Federal, o Município de Gaspar, as empresas de mineração que atuam no leito do Rio Itajaí-Açu, entre outros interessados, que estabeleceu distância mínima de 45 metros da margem do rio, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que a empresa realizou a atividade de extração fora do limite estabelecido no referido TAC, mediante autorização do órgão estadual; (ii) segundo Parecer Técnico Fatma n.º 117/00, foi verificada a ocorrência de assoreamento das margens por meio da deposição de carga sedimentária e, conseqüentemente, formação de remansos que prejudicam a captação de água por empresas que demandam o insumo para seus processos industriais e de tratamento de efluentes, além disso, esses processos causam impacto na possibilidade de amortecimento de enchentes quando da ocorrência de vazões elevadas, contribuindo para o aumento de risco às populações ribeirinhas, neste contexto, a autarquia ambiental autorizou a realização de extração de areia fora da calha pré-determinada com vistas a correção das margens do rio de maneira a não prejudicar as atividades econômicas desenvolvidas por empresas instaladas no local, assim como trabalho preventivo relacionado à defesa civil; (iii) consoante a Informação Técnica IMA n.º 187/2021, a empresa foi autorizada a executar a dragagem próximo à margem do Rio Itajaí-Açu a fim de promover o desassoreamento das suas margens, pois, em alguns períodos de pós-cheia ou enxurradas, ocorre a formação de grandes bancos de areia que podem prejudicar sua vazão natural, bem como ocasionar uma desestabilização das margens, dessa forma, a dragagem desse excesso de material pode ser benéfica, desde que cumprindo os controles ambientais; e (iv) em recente vistoria ao local dos fatos (abril/2022), o IMA não verificou inconformidades com relação à licença ambiental ou à legislação ambiental vigente, tendo sido apurado que a empresa investigada encerrou suas atividades no local por motivos operacionais (falta de material no leito), vendeu a draga para terceiros e está cedendo o título minerário correspondente à empresa contígua à jusante do Rio Itajaí-Açu. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000356/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANTIO DE SOJA NA TERRA INDÍGENA XAPECÓ. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado pelo administrador da pessoa jurídica Inova Agrícola Ltda., C. R. B., por deixar de atender notificação do Ibama para apresentar notas fiscais de venda ou de aquisição de sementes de soja transgênicas (OGM), destinadas ou provenientes da Terra Indígena Xapecó, em Santa Catarina, relativamente à safra 2022/2023, tendo em vista que: (i) conforme o Auto de Infração Ibama n. KWF66HBD, foi imposta multa de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida

pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) não há registro de danos ambientais efetivos decorrentes do fato, pelo que se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000306/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1358 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA URBANA. MIRANTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da obra do mirante, executada junto ao farol, na localidade do Morro dos Conventos, no Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) por meio da Nota Técnica SEI n.º 11972/2023/MGI, a SPU/SC informou que o local não interfere em terrenos de marinha; (ii) em análise do sistema GeoRadar (plataforma de dados georreferenciados do Ministério Público Federal), é possível constatar que o Município de Araranguá não possui unidades de conservação federais; e (iii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de comunicação ao representante. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000116/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1406 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. CRIAÇÃO DE MARISCOS. USO DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICO. PRAIA DA ARMAÇÃO DO ITAPOCORÓI. MUNICÍPIO DE PENHA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual poluição marinha decorrente do uso de recipientes contaminados com defensivos agrícolas e/ou outros produtos químicos para o cultivo de mariscos, na Praia da Armação do Itapocorói, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) a apuração civil iniciou a partir de cópia do Inquérito Policial n. 5010452-75.2019.4.04.7208, que foi arquivado por ausência de comprovação dos fatos; (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante no IPL, existem outras fontes de poluição em ação concorrente com a maricultura na região, pelo que não se pode afirmar que a poluição evidenciada na praia, há muito considerada imprópria para banho pelo órgão ambiental estadual, seja causada pelo uso das embalagens de defensivos agrícolas/produtos químicos; (iii) a falta de saneamento básico na Praia da Armação do Itapocorói é problema antigo, de difícil equação, a depender da atuação de vários setores da sociedade, estando em trâmite no MPF o IC 1.33.008.000087/2021-81, específico sobre o despejo de efluentes, o IC 1.33.008.000034/2021-61, sobre despejo de resíduos sólidos na praia, além do ajuizamento do Cumprimento de Sentença 5006278-33.2013.4.04.7208, relativo à ocupação irregular da faixa de areia; (iv) na promoção de arquivamento do IPL resta consignado que existem pesquisas científicas da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e outras sobre a poluição na região do Itapocorói, mediante monitoramento de longo prazo, sem destaque para a existência de dano efetivo decorrente do uso de embalagens de agrotóxicos pelos maricultores, embora essa prática fosse generalizada em todo o Estado de Santa Catarina há mais de duas décadas; e (v) os criadores de mariscos estão sendo esclarecidos pela Univali para não utilizarem recipientes de produtos químicos, sem o devido tratamento e lavagem, ante o risco de poluição ambiental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do*

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000174/2022-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1414 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACÚMULO DE PLANTAS AQUÁTICAS. PREJUÍZO À PESCA. UHE SALTO GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre acúmulo de plantas aquáticas (macrófitas) existentes no Rio Paranapanema, que estariam dificultando a pesca, pois o local estaria se transformando num pântano, situado nas proximidades da UHE Salto Grande, sob a responsabilidade da Concessionária CTG BRASIL - Rio Paranapanema Energia S.A., em Salto Grande/SP, tendo em vista que, após recomendação da Superintendência do Ibama à empresa responsável pela hidrelétrica, esse órgão ambiental afirmou que a porcentagem de macrófitas está nos limites da normalidade, ocupando menos de 1% de todo o espelho d'água do citado reservatório, bem como informou que continuará acompanhando a situação em voga no âmbito do licenciamento, por meio do 'Subprograma de Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas', em que o empreendedor realiza deplecionamento anual do reservatório e analisa as variáveis ambientais e comunidades biológicas, conforme vistoria realizada em 07/02/2023, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000040/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1466 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE RUÍDO E PRESSÃO SONORA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PORTO DE SANTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual demora na implementação do plano de monitoramento de ruído e pressão sonora previsto como medida mitigadora na Licença de Operação do Porto de Santos expedida pelo Ibama, tendo em vista que: (i) citado instituto ambiental considerou que as condicionantes das Licenças de Operação, com relação à implantação do Programa de Monitoramento e Controle dos Ruídos Ambientais, foram implantadas e satisfatórias; (ii) o Parecer Técnico n.º 140/2022-Comar/CGMac/Dilic observou que os níveis de pressão sonora se relacionam, sobretudo, com os sons emitidos por caminhões e veículos de grande porte que acessam o Porto Organizado de Santos e o Distrito Industrial da Alemoa, bem como que os sons gerados pela movimentação de carga na parte interna do Porto, em relação ao tráfego, foram considerados insignificantes; e (iii) o Programa exigido pelo Ibama foi implantado e está sendo executado pelo empreendedor, sendo fiscalizado seu cumprimento de forma diligente por esse órgão ambiental, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000135/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1454 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MATA DE RESTINGA, DUNAS E MANGUEZAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA ILHA COMPRIDA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de procedimento administrativo cível instaurado para*

apurar eventual invasão, desmatamento e loteamento em área de preservação permanente com mata de restinga, dunas e manguezais, em desacordo com a legislação ambiental, no Município de Ilha Comprida/SP, tendo em vista que: (i) em que pese a área de proteção ambiental de Ilha Comprida seja Estadual, haverá interesse federal na zona costeira, especialmente em área com mata de restinga, dunas e manguezais; (ii) é necessário oficializar à Superintendência do Patrimônio da União, para que se manifeste se as intervenções noticiadas nesse procedimento estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito; e (iii) independentemente do porte e da natureza do empreendimento, se demonstrada a existência de dano ambiental sobre bem de domínio da União, nos termos do art. 20 da CF/88, ou houver interesse de autarquia federal, a teor do art. 109 da CF/88, restará configurada a atribuição federal na questão. Precedente: 1.33.008.000395/2013-05 (395ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000071/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1620 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir do recebimento do ofício circular 38/2022-4ª CCR, para apurar e adotar as medidas necessárias à implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei n.º 14.026/2020, tendo em vista que: (i) o MPF ficou responsável pela fiscalização da atuação de gestão da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), no tocante à inserção dos dados repassados pelos municípios no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa); (ii) a ANA informou que apenas o município de Olímpia/SP havia encaminhado o plano municipal de saneamento básico e que a documentação recebida havia sido enviada à Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sendo a responsável pela operacionalização do Sinisa; e (iii) a Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhou planilha, na qual é possível verificar a inserção dos dados referentes ao município de Olímpia/SP relativos ao plano municipal de saneamento básico apresentado, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas por esse órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000075/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1513 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. USO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54 da Lei 9.605/98, pela empresa Roda Brasil Ltda., ao permitir a condução de veículo automotor (caminhão) em desacordo com exigências previstas na legislação, em razão da utilização irregular do óleo diesel S500, em Lavrinhas/SP, tendo em vista que a infração foi praticada por particular, não sendo constatada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004830/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 567 – *Ementa: COMUNICAÇÃO. SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DO TRF da 4ª REGIÃO (SISTCON). PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE MEMBRO ATUANTE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES NO MORRO DAS PEDRAS E CAMPECHE / SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Trata-se de solicitação da Desembargadora Federal, Coordenadora do Sistema de Conciliação do TRF da 4ª Região (Sistcon), para que a 4ª CCR designe membro do MPF atuante em 1º grau de jurisdição para participar de audiências de conciliação em ACPs originárias da 6ª Vara Federal de Florianópolis, ora sob a competência do Sistcon, por força do Agravo de Instrumento n.º 5036873-27.2021.4.04.0000 e do Ato Concertado 1073/2022, as quais objetivam, de forma individualizada, desocupar a área de preservação permanente das regiões do Morro das Pedras e Campeche, no Município de Florianópolis/SC. 2. A Coordenadora do Sistcon informa que as audiências realizadas até então, conforme consta do PA n.º 1.33.000.001005/2018-91, dizem respeito, exclusivamente, à Apelação/Remessa Necessária n.º 5025563-31.2016.4.04.7200- SC, em que a Procuradoria Regional da República se fez representar. Entretanto, com o entendimento da potencial influência que o cumprimento da sentença proferida na citada ACP possa repercutir nos demais feitos reunidos perante o órgão conciliador, a Coordenadora do Sistcon solicita a participação do Membro do MPF oficiente em 1º grau nas audiências conciliatórias perante o Sistcon, visto que as ACPs reunidas poderão ter resolução uniforme quanto às ocupações irregulares na área de preservação permanente. 3. Em se tratando de instrumentos negociais, a recusa em participar de audiência conciliatória para eventual celebração de TAC, que pode ser pactuado em qualquer instância ou juízo, não confere poder absoluto ao Membro do MPF, podendo tal ato ser submetido ao crivo do órgão colegiado revisional, que, no caso, é a 4ª CCR. 4. No âmbito do MPF, as Câmaras de Coordenação e Revisão, enquanto órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da Instituição, detém autonomia para rever posicionamento quanto a solução negocial na resolução dos conflitos, visto que os vários instrumentos como Acordos de Não Persecução, tanto cíveis como penais, inclusive TACs, podem ser firmados em qualquer grau de jurisdição, sem contrariedade ao Princípio da Independência Funcional na atuação dos Membros do MP. 5. A cooperação processual, que é essencial à Justiça, auxilia e otimiza a prestação jurisdicional, pois resolve o litígio com maior celeridade processual, afastando prejuízos e ameaças a direitos de todos os envolvidos na demanda. O Princípio da Colaboração impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar entre si para obtenção, em tempo razoável, de uma decisão justa e efetiva. No caso em comento, o objetivo da reunião das ACPs dos feitos no Sistcon, observadas a similitude das causas e a conexão probatória inerente, demandam a necessidade de decisões coerentes para situações equivalentes. 6. Conheço da comunicação do Sistcon como pedido de arquivamento implícito por parte do membro atuante em 1º grau de jurisdição e voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro Procurador da República para atuar, como longa manus da 4ª CCR, nas audiências de conciliação em ACPs originárias da 6ª Vara Federal de Florianópolis, ora sob a competência do Sistcon, determinação a ser cumprida pelo Procurador-Chefe da PR-SC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo arquivamento da comunicação do Sistcon, expedindo-se recomendação ao Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, nos termos do voto vista do Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia. **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001005/2018-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – *Ementa: CONSULTA À 4ª CCR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE ACP. MEIO AMBIENTE. PROCESSOS JUDICIAIS AMBIENTAIS. MORRO DAS PEDRAS E CAMPECHE/SC. 1. Trata-se**

de consulta em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a ação civil pública 5025563-31.2016.4.04.7200, que busca a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, ambiental e cultural) de intervenções efetuadas sobre bens da União na Região do Morro das Pedras e Campeche, Florianópolis/SC, em que o Procurador da República atuante em 1º grau sustenta divergência na atuação em processos judiciais (ACPs) em trâmite no 1º grau de jurisdição, por ele conduzidas, que tiveram suspensa a tramitação para análise pelo Sistcon/TRF 4ª Região, bem como divergência na ACP em fase de apelação/remessa necessária, em que a atuação de 1º e 2º graus possui visão jurídica diferente a respeito de possível realização de acordo e composição para fins de realização de perícia global acerca das invasões na APP do local. 2. Liminares deferidas para garantir ao Procurador Regional da República a participação em audiências agendadas pelo TRF da 4ª Região, na qualidade de representante do MPF ante a negativa de participação do membro atuante no 1º grau, assinalando a importância da transação consensual em demandas de Direito Ambiental e Público e a procrastinação das demandas em curso. A cooperação processual, assim entendida como essencial à Justiça, atua para auxiliar e otimizar a prestação jurisdicional, pois tem por escopo resolver o litígio com maior celeridade processual, afastando prejuízos e ameaças a direitos de todos os envolvidos na demanda. 3. Todavia, considerando os acréscimos de fatos novos encaminhados pelo Sistcon do TRF da 4ª Região, por meio do Ofício n.º 6522672 - GPRES/SISTCON do TRF4ª Região, informando que as audiências mencionadas no presente procedimento disseram respeito, exclusivamente, à Apelação/Remessa Necessária 5025563-31.2016.4.04.7200-SC, cujo membro do MPF oficiante em 2º grau de jurisdição se fez representar, restou prejudicada a análise de mérito da presente consulta. 4. A representação do MPF neste feito, por seu membro oficiante em 2ª instância dá ampla validade às tratativas em curso na referida Apelação/Remessa Necessária, já que o Parquet se fez representar por quem de direito, é dizer, pelo Promotor Natural oficiante no referido recurso. 5. Em razão das informações do TRF4, resta prejudicada a análise de mérito, não tendo sido caracterizado conflito positivo de atribuições entre o Procurador Regional da República atuante no 2º grau e o Procurador da República atuante em 1º grau de jurisdição, mas apenas consulta formulada à 4ª CCR, pelo Procurador da República oficiante em 1ª Instância e, sendo os atos praticados pelo Procurador Regional inerentes às suas atribuições de ofício em 2º grau, as liminares demonstram-se desnecessárias. 6. Aderindo às conclusões apresentadas no voto vista do Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia, voto pela rejeição da consulta e desconstituição das liminares deferidas, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Procurador Regional perante o Sistcon, em relação à Apelação/Remessa Necessária n.º 5025563-31.2016.4.04.7200-SC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto vista do Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00283963/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **19/02/2024 18:45:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47bdb2f0.fff34a9f.6f489b6f.d28b8686